

JULIANA CYPRIANO AYRES

**O RECURSO DE REVISTA E AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º
13.015/2014 SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA.**

Brasília
2017

JULIANA CYPRIANO AYRES

**O RECURSO DE REVISTA E AS ALTERAÇÕES DA LEI N.º
13.015/2014 SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – UniCeub, como exigência parcial para aprovação e conclusão da graduação em Direito, sob a orientação da Professora Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho.

Brasília
2017

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me concedido o dom da vida e me proporcionado ótimas oportunidades em todos os aspectos de minha vida.

Agradeço imensamente à minha família, por todo amor, formação e incentivo, por todos os esforços realizados para que eu pudesse concluir mais esta etapa de minha vida e realizasse meus sonhos.

Também agradeço ao meu namorado, por todo o companheirismo, compreensão e incentivo.

A todas as minhas amigas, pelo privilégio tê-las em minha vida.

Agradeço especialmente a minha orientadora, Professora Ana Sylvia, pela dedicação, paciência e brilhante orientação ao longo deste trabalho e ao Centro Universitário de Brasília – UniCeub que, com seus grandes mestres, me capacitaram para chegar até aqui.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo estudar a Lei n.º 13.015 de 2014 e suas implicações sob a ótica do acesso à justiça. Para tanto, examina-se o conceito do recurso de revista, sua finalidade, hipóteses de cabimento e pressupostos de admissibilidade. Analisam-se também os aspectos da referida legislação, o porquê de sua idealização, quais as alterações promovidas e quais suas repercussões no campo prático dos operadores do direito e das partes. Examina também a concepção atual de acesso à justiça, abordando o referido acesso enquanto princípio constitucional e direito fundamental, assim como discorre sobre as principais problemáticas relativas prestação jurisdicional atualmente, o porquê de essa prestação ser ineficaz, bem como quais as propostas para se promover maior efetividade. Destaca a posição doutrinária a respeito da Lei n.º 13.015/2014 e o recurso de revista com relação à promoção da celeridade e da segurança jurídica. Por fim, demonstra-se que mesmo havendo pontos positivos a respeito da legislação em comento, esta pode implicar uma obstrução ao acesso à justiça, quando confrontadas as conceituações e os objetivos inerentes ao recurso de revista e ao acesso à justiça.

Palavras-chave: Admissibilidade do Recurso de Revista. Lei n.º 13.015/2014. Acesso à Justiça.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	Agravo de Instrumento
AIRR	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
CESTP	Coordenadoria de Estatística e Pesquisa
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
ED	Embargos de Declaração
RE	Recurso Extraordinário
RO	Recurso Ordinário
RR	Recurso de Revista.
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DOS RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO	9
1.1 Do Recurso de Revista	10
1.2 Dos pressupostos recursais no Direito Processual Trabalhista	17
1.3 Das principais alterações promovidas no Recurso de Revista com o advento da Lei n.º 13.014/2014.....	23
2. DO ACESSO À JUSTIÇA.....	32
2.1 Do Conceito de Acesso à Justiça	33
2.2 A morosidade e as técnicas processuais como óbice ao Acesso à Justiça.....	35
2.3 A atualização das normas processuais como meio de promoção ao Acesso à Justiça.....	41
3 O RECURSO DE REVISTA E A LEI N.º 13.015/2014 SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA	45
3.1 O Recurso de Revista e o Tribunal Superior do Trabalho como instrumento e corte técnicos justificadores das alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014.	45
3.2 Formalidades em prol da celeridade como potencial obstrução ao Acesso à Justiça.....	49
3.3 Repercussões práticas da Lei n.º 13.015/2014 concernentes ao Recurso de Revista.	54
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS.....	62

INTRODUÇÃO

O tema da presente monografia consiste na possibilidade de se afirmar que a Lei n.º 13.015 de 2014 implica em um óbice ao acesso à justiça. Em outras palavras, podemos afirmar que as alterações promovidas pela referida lei, concernentes ao recurso de revista, consistem em uma obstrução ao acesso à tutela jurídica pleiteada pelas partes?

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Lei n.º 13.015/2014 e suas implicações no que diz respeito ao acesso à justiça. Para tanto, abordar-se-á o conceito de recurso de revista, suas funções e pressupostos, bem como as alterações promovidas pela referida legislação sob a ótica do acesso à justiça, isto é, do atual conceito de acesso à justiça, a fim de se verificar se tais mudanças processuais surgiram de fato para implementar o direito das partes em face da segurança jurídica ou se consubstanciarium um óbice ou, ao menos, têm o potencial de obstar direitos em virtude do prestígio de formalismos processuais.

Cumprе ressaltar que o objeto de estudo é de relevância, uma vez que o estudo demonstrará no campo prático os efeitos das alterações promovidas no plano normativo. Isto e, no que concerne à lei em comento e mais especificamente ao recurso de revista, questiona-se se a adição de novos requisitos mais rigorosos para admissibilidade recursal não representariam uma obstrução à prestação jurisdicional. Mas, o que seria uma obstrução à prestação jurisdicional? Nesse contexto é que se fez necessário correlacionar o conceito de acesso à justiça com os aspectos da referida lei.

Sabe-se que o Estado ao garantir direitos e deveres aos cidadãos deve, também, fornecer os mecanismos próprios para que estes os concretizem. Nesse sentido, temos o processo como um dos meios de proporcionar o efetivo gozo desses direitos diante de um conflito de interesses, o que é inerente à sociedade.

O processo perderia seu sentido se não pudesse entregar a tutela jurídica de modo satisfatório àquele que possui razão. Em face disso, verifica-se a importância da colaboração tanto dos operadores do direito, quanto das partes, das instituições e da própria legislação em promover a efetivação da prestação jurisdicional.

E, tendo-se em vista que os tribunais brasileiros, por diversas razões, encontram-se num quadro em que a morosidade processual é prevalecente, a tendência é a de se adequar as normas e instituições para a promoção da celeridade, a exemplo da Lei n.º 13.015/2014, a qual propôs reformas no campo recursal trabalhista com este objetivo, por meio da instituição de requisitos mais rigorosos a admissibilidade recursal.

Por todo exposto é que se pretende estudar as implicações da Lei n.º 13.015/2014, referentes ao recurso de revista, sob a ótica do acesso à justiça, uma vez que esta visou dar maior celeridade processual, a fim de se verificar se esta implementa ou não o direito das partes.

A metodologia utilizada para o presente trabalho foi bibliográfica, baseada em diversas pesquisas doutrinárias e na utilização da legislação vigente, bem como qualitativa, em face da pesquisa de dados estatísticos.

O primeiro capítulo discorre sobre o recurso de revista, abordando seus aspectos gerais, bem como sobre a Lei n.º 13.015/2014, sua razão de ser e finalidade, bem como quais as principais mudanças promovidas no referido recurso, e, mais especificamente sobre os pressupostos de admissibilidade recursal.

Já o segundo capítulo aborda a evolução do conceito de acesso à justiça, o que isso representa atualmente, trazendo as principais obstruções referido acesso no campo processual e soluções para se amenizar ou erradicar tais obstáculos.

O terceiro e último capítulo faz a correlação entre as principais mudanças no recurso de revista decorrentes da Lei n.º 13.015/2014 e ao ideal de acesso à justiça, confrontando os conceitos apresentados, bem como expondo os efeitos da mencionada lei no campo prático, dando enfoque no que eles representam.

1 DOS RECURSOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Em primeiro lugar, é mister discorrer sobre o conceito de recurso e qual sua finalidade para efeitos do presente trabalho. Sérgio Pinto Martins dispõe que “recurso é o meio processual estabelecido para provocar o reexame de determinada decisão, visando à obtenção de sua reforma ou modificação”¹. Segundo Barbosa Moreira, o recurso é conceituado como “remédio voluntário idôneo, a ensejar, dentro do mesmo processo a reforma a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial que se impugna”².

Ainda, Manoel Antônio Teixeira Filho leciona que:

Recurso é o direito que a parte vencida ou terceiro possui de, na mesma relação processual, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida ao reexame, pelo mesmo órgão prolator ou por outro órgão distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la, ou de reformá-la, total ou parcialmente³.

O recurso consiste em um prolongamento do direito de ação, porquanto é elemento próprio deste⁴, o qual é facultado a ambas as partes envolvidas no processo e que viabiliza a reanálise de uma decisão pela mesma autoridade ou por outra hierarquicamente superior⁵ desde que atendidos os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe sobre quatro modalidades recursais trabalhistas em seu artigo 893, quais sejam: os Embargos que possuem natureza extraordinária e dividem-se em divergentes, quando se tratar de dissídios individuais, e infringentes, quando se tratar de dissídios coletivos⁶; o Recurso Ordinário (RO), cuja natureza é ordinária, cabível nas hipóteses do art. 895

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35ª Ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 404.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 191.

³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 713 apud Teixeira Filho, Manoel Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.

⁴ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 404

⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 791.

⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 749-755.

da CLT⁷; o Recurso de Revista (RR), de natureza extraordinária, cabível nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT⁸; e, por fim, os Agravos, que podem ser de instrumento (AI), consoante a alínea *b* do artigo 897 da CLT, e de petição, nos termos da alínea *a* do referido artigo⁹.

Em que pese o artigo 893 listar apenas essas quatro modalidades também há possibilidade de oposição de Embargos de Declaração (ED), consoante o artigo 897-A da CLT, bem como há a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário (RE) ao Supremo Tribunal Federal (STF), com previsão no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF).

Há, ainda, a possibilidade de interposição de recurso de forma adesiva, ressaltando-se que, embora não esteja previsto na CLT, mas no Código de Processo Civil (CPC), seu cabimento é admitido por força da Súmula 283 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual explana ser esta modalidade recursal perfeitamente compatível com o processo do trabalho.

Uma vez apresentados os principais recursos em matéria trabalhista, interessa para o presente trabalho abordar a figura do recurso de revista, principalmente no que toca suas hipóteses de cabimento e pressupostos de admissibilidade, eis que o referido recurso sofreu diversas modificações em razão do advento da Lei n.º 13.015/2014.

A referida lei propôs uma reforma no sistema recursal trabalhista como um todo, mas impactou principalmente essa modalidade recursal, tanto no aspecto processual quanto na realidade prática dos operadores do direito, o que, por consequência, também repercute na sociedade.

1.1 Do Recurso de Revista

O recurso de revista possui previsão legal no artigo 896 da CLT, e é um recurso peculiar do processo do trabalho. Anteriormente era denominado recurso

⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 893-894.

⁸⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 931.

⁹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

extraordinário em razão de sua natureza jurídica extraordinária. Ocorre que havia igualmente a possibilidade de interposição de recurso extraordinário no âmbito do Supremo Tribunal Federal com finalidade completamente distinta e essa duplicidade de recursos causava certa confusão entre os dois tipos recursais. Por essa razão, o recurso de revista recebeu sua nomenclatura atual em 1949, por meio da Lei n.º 861, a qual também concedeu nova redação ao artigo 896 da CLT¹⁰.

O recurso em comento é técnico e de natureza extraordinária, cuja admissibilidade subordina-se ao atendimento de pressupostos específicos, isto é, subordina-se ao cumprimento de requisitos especiais para viabilizar sua análise, de modo que a mera irresignação da parte e a vontade de recorrer não bastam para a sua interposição¹¹.

Nesse sentido, Valentin Carrion dispõe sobre a especificidade do recurso revista, ressaltando que o referido recurso tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência e o restabelecimento da norma nacional, e que, portanto, não se destina fazer justiça entre as partes¹², revelando sua natureza extraordinária.

Bezerra Leite leciona que recursos de natureza extraordinária são aqueles que “têm por escopo a tutela do direito objetivo, e, por isso, não se destinam a corrigir injustiças da decisão recorrida, nem permitem rediscussão de matéria fática ou reexame de provas”¹³. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consolidado na Súmula 126 “Incabível o recurso de revista ou de embargos (artigos 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas”.¹⁴.

O autor, no que concerne ao recurso de revista, dispõe que:

Não é utilizado, em princípio, para corrigir justiça ou injustiça dos acórdãos (...) É certo que a revista, como todos os demais recursos, tem por objeto aprimorar a excelência e a qualidade dos

¹⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 942.

¹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 442

¹² CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. Legislação complementar/ jurisprudência. 39ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 883.

¹³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 793.

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n.º 126*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126>. Acesso em: 18 mar. 2017.

pronunciamentos judiciais em geral e rechaçar os arbítrios e ilegalidades que eventualmente podem ocorrer nas decisões proferidas pelos tribunais regionais. Mas é inegável que os objetivos específicos da revista repousam¹⁵.

Ressalta-se que a principal característica do recurso de revista se traduz em zelar pela correta aplicação do direito objetivo e da uniformização de jurisprudência, mas que em determinado momento ele pode vir a reparar eventuais injustiças presentes nas decisões¹⁶.

O recurso de revista é eminentemente estrito, uma vez que apenas é cabível para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em sede de recurso ordinário, isto é, dos julgados prolatados em segunda instância pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando findadas as hipóteses de se rediscutir conteúdo de provas e de fatos¹⁷.

São três as hipóteses de cabimento do recurso de revista, conforme o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

- a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014)
- b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).
- c) proferidas com violação literal de disposição federal ou afronta direta e literal a Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)¹⁸.

A alínea a do artigo 896 da CLT, ao dispor sobre a possibilidade de cabimento do recurso quando a decisão proferida por um Tribunal Regional do Trabalho (TRT) der ao mesmo dispositivo legal, interpretação diversa da que outro

¹⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 919,

¹⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 919.

¹⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 266.

¹⁸ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

Tribunal Regional tiver dado, permite constatar o fundamento mais básico do recurso de revista, qual seja a uniformização da jurisprudência nacional¹⁹. Deste modo, em se tratando de recurso fundado no confronto de teses, o requisito para sua admissibilidade é que os arestos sejam de Tribunais Regionais distintos²⁰.

Ainda com relação à alínea a, a Lei n.º 13.015 de 2014 acrescentou ao texto legal uma nova possibilidade de cabimento do recurso de revista, qual seja a contrariedade à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal pelo acórdão regional guerreado²¹.

Além disso, é importante mencionar que o recurso calcado em divergência jurisprudencial deve observar alguns requisitos em harmonia com as Súmulas n.ºs 23, 296, I, 333 do TST, sob pena de inadmissibilidade do recurso. Destarte, a divergência apta a ensejar a admissibilidade deve ser específica, restando efetivamente comprovada a existência de dissensos jurisprudências, não podendo esta estar superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST²². De mesmo modo, o recurso não será admitido se a decisão impugnada resolver a questão por diversos fundamentos e a decisão paradigma contiver apenas um desses fundamentos²³.

Outrossim, a súmula 337 do TST também estabelece requisitos formais necessários para comprovação da divergência justificadora do recurso, sendo que a inobservância de apenas um dos elementos é suficiente para tornar o recurso inadmissível²⁴. Desta forma, o recorrente deverá juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que

¹⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 336

²⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 336

²¹ PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. *Recursos no Processo do Trabalho*. 1ª Ed. Leme, São Paulo: Edijur, 2015. p.37.

²² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 269-273.

²³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. . *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 269-273.

²⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n.º 327*. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_301_350.html#SUM-337>. Acesso em: 18 mar. 2017.

justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso²⁵.

O preceito sumular supracitado ressalta que a mera indicação da data de publicação em fonte oficial de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, e no que concerne a indicação de aresto extraído de repositório oficial na *internet* será válido se o recorrente transcrever o trecho divergente apontar o sítio de onde foi extraído, declinar o número do processo, bem como do órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho²⁶.

Em se tratando de recurso de revista calcado em violação à lei federal ou afronta a Constituição, a alínea c do art. 896 da CLT dispõe que esta violação deve ser literal no primeiro caso, e direta e literal no segundo²⁷. Acerca do tema, Ives Gandra Martins Filho dispõe que:

“(...) violar a literalidade do preceito é ordenar exatamente o contrário do que ele expressamente estatui. Não é apenas dizer “B” quando ele diz “A”. É dizer “não A”. O primeiro caso é de interpretação do preceito legal num determinado sentido; o segundo é de afronta ao seu enunciado”²⁸.

Ou seja, a violação indicada deve estar disposta em sentido expressamente oposto à letra do preceito legal, sob pena de não conhecimento do recurso, cabendo a parte indicar de forma expressa de qual dispositivo se trata, nos termos da Súmula n.º 221 do TST²⁹.

O artigo 896, § 1º, da CLT, explana que “o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo”³⁰, ou seja, será remetido ao poder judiciário a nova possibilidade de revisar o processo em dois aspectos: o primeiro quanto à sua extensão, delimitando as matérias objeto da análise e o segundo quanto à

²⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 269-273.

²⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 269-273.

²⁷ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

²⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 338.

²⁹ MARTINS FILHO, *Manual de Direito e Processo Do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 338.

³⁰ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

profundidade, que, no caso, será apenas quanto à análise do direito objetivo sem reexame de matéria de fatos e provas, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Ressalta-se que o recurso de revista não possui efeito translativo, isto é, o conhecimento de ofício da matéria de ordem pública, devendo a matéria estar devidamente prequestionada, sob pena de não conhecimento³¹.

Ademais, o dispositivo supracitado também explana que o recurso de revista “será interposto perante o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, por decisão fundamentada, poderá recebê-lo ou denegá-lo”³². Deste modo, este recurso submete-se a dois juízos de admissibilidade, os quais consistem na verificação da presença dos requisitos mínimos para interposição do recurso³³.

O primeiro juízo de admissibilidade é realizado pelo Presidente ou Vice Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e limita-se na análise do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, podendo recebê-los ou denegá-los. Esse procedimento permite obstar recursos que não atendem aos requisitos necessários que viabilizam a análise pela Corte Superior Trabalhista, reduzindo, assim, o número de processos que lá ingressam³⁴. Este papel ganha ainda mais evidência com o advento da Lei n.º 13.015/2014, em vista dos incidentes de uniformização de jurisprudência nos Tribunais Regionais.

Todavia, no caso da presidência ou vice-presidência da Corte Regional denegar seguimento ao recurso de revista, por despacho monocrático, é conferida à parte recorrente a possibilidade de impugnar a decisão por meio da interposição do agravo de instrumento³⁵, cuja finalidade é destrancar esse recurso, pois, caso contrário, a ausência de impugnação ensejaria a preclusão plena³⁶.

³¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 805-808.

³² BRASIL. *Consolidação Das Leis Do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 15 mar. 2017.

³³ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 885.

³⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª Ed. Saraiva, 2014. p. 740-742.

³⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 319.

³⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 266.

Insta ressaltar que o juízo de admissibilidade *a quo* não tem força preclusiva de coisa julgada material, porquanto, a admissibilidade do recurso por apenas um ou alguns dos fundamentos não impedirá a apreciação integral pela turma do TST, a luz da súmula n.º 285 do TST³⁷.

O segundo juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão *ad quem*, ou seja, a autoridade hierarquicamente superior a qual compete de fato julgar o mérito do recurso. No caso, compete ao ministro relator, membro turma do Tribunal Superior do Trabalho, a qual o recurso foi distribuído, realizar esse segundo exame. Uma vez constatado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, conhecer-se-á do recurso para apreciação do mérito³⁸.

Em que pese o art. 899 da CLT disponha que “os recursos serão interpostos por simples petição”, dando a entender ser desnecessário o cumprimento de certas formalidades, esta regra não se aplica ao recurso de revista³⁹. Consoante ao que Teixeira Filho dispõe, o recurso de revista é estrito, em face de suas hipóteses de cabimento e extremamente técnico⁴⁰, em virtude de seu caráter extraordinário e de seus pressupostos de admissibilidade⁴¹.

O conjunto de pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista demonstra, ao contrário do que preceitua o referido artigo, o excesso de formalidades a serem atendidas, sob a pena de não se conhecer do recurso, o que o torna, talvez, no mais complexo recurso trabalhista.

O excesso de formalismos e tecnicidades inerentes do recurso foi acentuado em decorrência do advento da Lei n.º 13.015/2014, de modo que esta adicionou novos pressupostos de admissibilidade ao recurso de revista, razão pela qual se fazem necessárias as seguintes ponderações acerca do tema.

³⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 266.

³⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª Ed. Saraiva, 2014. p. 740-742.

³⁹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁴⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 266.

⁴¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. e ampl., São Paulo: LTr, 2015. p. 274.

1.2 Dos pressupostos recursais no Direito Processual Trabalhista

Os pressupostos recursais consubstanciam-se em condições mínimas de admissibilidade do recurso, as quais devem ser observadas para que, então, o recurso seja analisado⁴².

No que concerne à classificação desses pressupostos, não há um posicionamento doutrinário padrão, podendo estes ser reportados como objetivos ou subjetivos, genéricos ou específicos, ou ainda, extrínsecos e intrínsecos⁴³.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, os pressupostos subjetivos são atinentes à pessoa do recorrente, logo, consistem na legitimidade e interesse; e pressupostos objetivos estão relacionados à situação processual, isto é, ao processo em si, e consistem no preparo, a tempestividade, a adequação, lesividade, dentre outros⁴⁴, e nada menciona sobre a nomenclatura “pressupostos intrínsecos” ou “extrínsecos”⁴⁵.

Por sua vez, Manoel Antônio Teixeira Filho dispõe que os pressupostos subjetivos equivalem aos pressupostos intrínsecos, que abrangem a legitimação, a capacidade, o interesse, e a representação; e os objetivos correspondem aos extrínsecos, que compreendem a recorribilidade do ato, adequação, a tempestividade, o depósito, as custas, e emolumentos⁴⁶, e no que concerne ao recurso de revista, há pressupostos específicos para sua admissibilidade⁴⁷.

Em sentido diverso, Bezerra Leite menciona que o recurso de revista é dotado de pressupostos genéricos, os quais podem ser subjetivos (intrínsecos) ou objetivos (extrínsecos), e pressupostos específicos⁴⁸. De acordo com o autor, os

⁴² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 706.

⁴³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 706.

⁴⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 611-612.

⁴⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 611-612.

⁴⁶ TEIXEIRA FIHO, Manoel Antônio. *Curso De Direito Processual Do Trabalho, Vol. II*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1481.

⁴⁷ TEIXEIRA FIHO, Manoel Antônio. *Curso De Direito Processual Do Trabalho, Vol. II*. São Paulo: LTr, 2009. p. 1614.

⁴⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 825.

pressupostos genéricos são comuns a todos os recursos, e estes consistem no preparo, na representatividade das partes, a adequação, tempestividade⁴⁹.

Ives Gandra Martins Filho menciona que o recurso de revista é dotado de pressupostos extrínsecos, os quais se subdividem em objetivos e subjetivos, e intrínsecos. De acordo com o autor, o recurso de revista é apreciado em dois momentos, sendo o primeiro em relação aos seus pressupostos extrínsecos ou genéricos, pois são comuns a todos os recursos, subdividindo-se em objetivos, os quais se relacionam ao recurso propriamente dito, compreendendo a adequação do recurso, a tempestividade, a regular representação, o preparo e a motivação; e em subjetivos, relaciona-se ao interesse recursal, ou seja, à sucumbência total ou parcial, e a segunda concernente aos seus pressupostos intrínsecos, os quais são específicos do recurso de revista⁵⁰.

No presente trabalho, adotar-se-á a classificação segundo Ives Gandra Martins Filho, eis que figura-se a mais adequada para fins de compreensão.

Quanto à adequação do recurso de revista, o autor dispõe que somente será cabível das decisões em sede de recurso ordinário proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho⁵¹. Deste modo, faz-se necessário destacar que ele será incabível nas hipóteses de decisão prolatada pelo regional em agravo de instrumento, conforme a inteligência da Súmula n.º 218 do TST, de decisão interlocutória, excepcionalmente nos casos em que a decisão for contrária à súmula ou orientação jurisprudencial do TST ou de recurso suscetível dentro do próprio tribunal e de acolhimento de exceção de incompetência a luz da Súmula n.º 214 do TST⁵².

O interesse recursal está intimamente ligado à sucumbência total ou parcial, isto é, está relacionada à matéria em que a parte recorrente viu seu direito prejudicado, em razão a violação de lei ou de divergência jurisprudencial, em vista

⁴⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 825.

⁵⁰ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 316-328.

⁵¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 316-328.

⁵² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 316-328.

de sua natureza extraordinária, não sendo suficiente para ensejar a admissibilidade do recurso o mero inconformismo da parte⁵³.

Quanto à tempestividade, o prazo para interposição do recurso de revista é de oito dias, conforme o artigo 6º da Lei n.º 5.584/1970⁵⁴, contados em dias corridos, sendo que a oposição de embargos de declaração constitui hipótese de interrupção da contagem do prazo, que volta a correr quando da publicação da decisão em se de embargos, e férias e recesso forense constituem hipótese de suspensão do prazo recursal, voltando a correr quando do encerramento do recurso ou férias⁵⁵.

A regular representação do feito importa a necessidade de procuração do advogado subscritor do recurso, bem como que esteja presente a cadeia de subestabelecimentos, nos termos da Súmula n.º 395, item IV, do TST⁵⁶.

A realização do preparo é obrigatória e compreende o pagamento de custas processuais e do depósito recursal, sendo que sua ausência gera a deserção do recurso e conseqüente não conhecimento. As custas processuais serão recolhidas por meio de guia DARF, sob pena de serem consideradas inválidas, e comprovadas dentro do prazo recursal, consoante o artigo 879, §1º, CLT, sendo conferida a isenção aos beneficiários da justiça gratuita, a União, Estados, Municípios e suas autarquias deste que não explorem atividade econômica. O depósito recursal, por sua vez, é uma espécie de garantia do juízo para posterior execução, também recolhido em no prazo recursal e realizado por guia na conta vinculada do empregado, limita-se ao valor de R\$ 17.919,26 (dezesete mil, novecentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), enquanto não completado o valor integral da condenação⁵⁷.

⁵³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual de Direito e Processo do Trabalho. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 316.

⁵⁴ BRASIL. *Lei n.º 5.584 de 26 de junho de 1970*. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, 1970. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁵⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Manual de Direito e Processo do Trabalho. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 316-328.

⁵⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n.º 395*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-395>. Acesso em: 18 mar. 2017.

⁵⁷ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 332.

Para o presente trabalho importa discorrer melhor sobre os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, em virtude das alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014, que conforme, já mencionado, adicionou novos pressupostos a admissibilidade do recurso.

Segundo Ives Gandra Martins Filho, os pressupostos intrínsecos são aqueles inerentes a um recurso específico, e no que se refere ao recurso de revista, eles consubstanciam-se nas hipóteses de cabimento do recurso previstos no art. 896, alíneas *a*, *b*, e *c*, da CLT, bem como em outros requisitos necessário em face da natureza extraordinária do recurso, como, por exemplo, o prequestionamento a serem exigidos juntamente com os pressupostos extrínsecos⁵⁸.

O recurso de revista tem o prequestionamento como pressuposto intrínseco para sua admissibilidade, consoante Orientação Jurisprudencial (OJ) n.º 62 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I), inclusive, quanto à matéria de incompetência absoluta, em razão de sua natureza extraordinária, destina-se ao reexame de matéria de direito, eis que a matéria de fatos e provas já foi delimitada pela Corte regional⁵⁹.

Segundo Teixeira Filho, o prequestionamento na terminologia processual significa “o ato de discutir-se, de ventilar-se, de questionar-se, de maneira prévia, perante o órgão *a quo*, determinada matéria ou tema, a fim de que o tribunal possa reexaminá-lo, em grau de recurso de natureza extraordinária”⁶⁰.

A luz da Súmula n.º 297 do TST considera-se “prequestionada a matéria ou questão quando na sua decisão impugnada haja sido adota, explicitamente, tese a respeito” e, ainda, quando “a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omitir o tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração”⁶¹. Segundo o referido preceito sumular, cabe a parte, em caso de omissão do Tribunal Regional, desde que haja sido a matéria invocada no recurso

⁵⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 330.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, 2016. *Súmulas, Orientações Jurisprudenciais, Precedentes Normativas*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/ojs>>. Acesso em: 02 mar. 2017.

⁶⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015. p. 279.

⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n.º 297*. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-297>. Acesso em: 18 mar. 2017.

principal opor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema⁶².

A Orientação Jurisprudencial n.º 118 da SBDI-1 do TST, aduz que se o acórdão regional trazer tese de forma explícita, a indicação do dispositivo em que ela se fundamenta não é necessária, todavia, é mister ressaltar que isso não afasta a necessidade da parte recorrente indicar o dispositivo violado⁶³.

Ademais, as OJs n.ºs 119 e 151 da SBDI-1 do TST, dispõem respectivamente sobre a inexigibilidade do prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida e sobre não configuração do prequestionamento quando a decisão regional adota os fundamentos da decisão de primeiro grau⁶⁴.

O artigo 896-A da CLT foi acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.226 de 2001, dispondo sobre a transcendência em sede do recurso de revista com relação aos reflexos de natureza econômica, política, social ou jurídica⁶⁵. O critério da transcendência consiste em um dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, entretanto, o TST ainda não pronunciou em relação a sua regulamentação, razão pela qual não está sendo exigido nos recursos atualmente⁶⁶. Nesse sentido, a

⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n.º 297*. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-297 Acesso em: 18 mar. 2017.

⁶³ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Reforma Do Sistema Recursal Trabalhista: Comentários À Lei 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015. p 54.

⁶⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientações Jurisprudenciais n.ºs 119 e 151 da SBDI-1*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/quest/ojs>>. Acesso em: 2 mar. 2017

⁶⁵ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁶⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista*. RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão", razão pela qual o exame da admissibilidade do recurso de revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. RR - 462-40.2010.5.02.0061, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho. (Data de Julgamento: 15/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015). Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20462-40.2010.5.02.0061&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHNOAAK&dataPublicacao=17/04/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão da lavra do Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, consignou:

RECURSO DE REVISTA. TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001), que dispõe: "O Tribunal Superior do Trabalho regulamentará, em seu regimento interno, o processamento da transcendência do recurso de revista, assegurada a apreciação da transcendência em sessão pública, com direito a sustentação oral e fundamentação da decisão", razão pela qual o exame da admissibilidade do recurso de revista se restringe aos pressupostos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (...) (TST - RR: 4624020105020061, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/04/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

67

Deste modo, há a necessidade de pronunciamento da Corte Superior a respeito da questão, eis que o critério da transcendência é objeto de várias críticas, dentre elas, segundo Teixeira Filho, a possível inconstitucionalidade da medida provisória que a instituiu, a equiparação imprópria do Corte Superior Trabalhista com o Supremo Tribunal Federal, a despreocupação com os jurisdicionados, pois o objetivo claro desta medida seria reduzir a quantidade de processos existentes no âmbito do TST⁶⁸.

Além desses pressupostos acima citados, a Lei n.º 13.015/2014 adicionou novos pressupostos intrínsecos ao recurso de revista tornando-o ainda mais técnico, conforme já mencionado, razão pela qual é mister discorrer sobre o que a referida lei propiciou, sua razão de ser, bem como seus impactos no que se refere especificamente ao recurso de revista.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: 462-40.2010.5.02.0061 RR. Rel. Augusto César Leite de Carvalho. Diário de Justiça, Brasília, 17/04/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20462-40.2010.5.02.0061&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHNOAAK&dataPublicacao=17/04/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 29 mar. 2017.

⁶⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários À Lei N.º 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015. p. 282 a 293.

1.3 Das principais alterações promovidas no Recurso de Revista com o advento da Lei n.º 13.014/2014.

A princípio, cumpre ressaltar que historicamente o artigo 896 da CLT, o qual positivou a possibilidade de interposição de recurso de revista no ordenamento jurídico brasileiro, já passou por diversas mudanças legislativas, dentre elas podemos citar as Leis n.ºs 7.033/1982, 7.701/1988, 9.756/1998, e 9.957/2000⁶⁹.

A última alteração promovida no referido artigo se deu com o advento da Lei n.º 13.015/2014, conferindo-lhe sua redação atual. A lei teve sua elaboração iniciada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e destaca-se por ter promovido mudanças no sistema recursal trabalhista como um todo, pois abrangeu grande parte dos recursos, a exemplo do recurso ordinário, de agravo de instrumento, do recurso de revista, dentre outros⁷⁰.

Não obstante os demais recursos, a lei em comento preocupou-se precipuamente com o recurso de revista – recurso de competência originária do TST – porquanto este sofreu as mais significativas mudanças, a serem expostas mais adiante⁷¹.

Conforme já mencionado, o recurso de revista é o meio processual adequado para o Tribunal Superior do Trabalho exerça sua função precípua de uniformizador da jurisprudência, no entanto, segundo Cláudio Mascarenhas Brandão, a Corte Superior Trabalhista há muito deixou de exercer esse papel em razão da enorme quantidade de processos que chegam ao Tribunal⁷².

A Lei n.º 13.015/2014 foi idealizada justamente em razão do número crescente de processos que ingressam ao TST, tendo-se em vista que isso implica no sobrecarregamento do tribunal e na demora da prestação jurisdicional. Logo, teve por como maior objetivo promover a celeridade no processamento e no julgamento

⁶⁹ MALLET, Estevão. *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 70.

⁷⁰ MALLET, Estevão, *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 70.

⁷¹ DALAZEN, João Oreste. *Rev. Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014, p. 206

⁷² BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *O Defeito Formal Nos Recursos de Revista e de Embargos: Possibilidade de correção*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014, p.41

dos recursos, em observância à razoável duração do processo, bem como buscou alcançar maior segurança jurídica as partes⁷³.

Logo, a lei em comento foi concebida diante da necessidade inadiável de se realizar mudanças na sistemática recursal a fim de se desafogar a Corte Superior Trabalhista, assim como de restabelecer a função precípua do Tribunal Superior do Trabalho como uniformizadora de jurisprudência⁷⁴. Nesse sentido, Ives Gandra Martins Filho ressalta a importância da Lei n.º 13.015/2014 como instrumento de modificação do cenário judiciário trabalhista, principalmente no âmbito do TST, uma vez que outras medidas foram adotadas anteriormente, conquanto foram incapazes de suprir a crescente demanda pelo judiciário⁷⁵.

No que tange especificamente ao recurso de revista, a lei visou instituir mecanismos próprios para barrar a admissibilidade do recurso, por meio do estabelecimento de critérios formais e técnicos mais rigorosos. Nesse sentido, dispôs João Oreste Dalazen, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, que participou da elaboração da Lei n.º 13.015/2014 para apresentação a casa legislativa:

De um lado, como salta à vista, a Lei n.º 13.015/2014 visou inibir novos recursos de revista para o Tribunal Superior do Trabalho. Nesta senda da evolução histórica do sistema de recursos trabalhistas, recrudescer os *filtros* destinados, sobretudo, a dificultar ainda mais o conhecimento do recurso de revista, mediante agravamento das exigências formais ou pressupostos intrínsecos de admissibilidade⁷⁶.

Percebe-se que o autor ratifica que a lei em comento surge justamente com a finalidade de coibir a interposição de recursos de revista ao TST, por meio do estabelecimento de “filtros”, isto é, por meio da imposição de novos pressupostos aptos a dificultar o seu conhecimento⁷⁷ e também dispõe que esta modificação é possível em face da natureza extraordinária do recurso, o qual não preza por

⁷³ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *A Lei n.º 13.015/2014: Nova Sistemática Recursal Trabalhista Em Face do Novo Código de Processo Civil*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014 pg. 196.

⁷⁴ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Recurso de Revista e a Lei n.º 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 197

⁷⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Recurso de Revista e a Lei n.º 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p.197

⁷⁶ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014, p. 206.

⁷⁷ DALAZEN, *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 206.

estabelecer justiça entre as partes, mas sim de uniformizar a jurisprudência e restabelecer o primado de lei federal, ou seja, tutelar o direito objetivo⁷⁸.

Ademais, explica que a Lei n.º 13.015/2014 também se prestou a corrigir uma “disfuncionalização” da Corte Superior trabalhista impondo a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Trabalhistas, uma vez que atividade precípua do Tribunal Superior do Trabalho é uniformizar a jurisprudência entre Tribunais Regionais distintos e não a uniformização da jurisprudência interna de uma mesma Corte regional⁷⁹.

Assim, diversas são as modificações trazidas pela Lei n.º 13.015/2014 no artigo 896 da CLT, além da adição de novos pressupostos intrínsecos de admissibilidade e a uniformização de jurisprudência no âmbito dos TRTs, como, por exemplo: a inserção do o parágrafo 9º, o qual dispõe sobre o cabimento de recurso de revista no rito sumaríssimo nas hipóteses em que o acórdão regional contrariar súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal e/ou violar diretamente a Constituição Federal⁸⁰. Percebe-se que no rito sumaríssimo, quando comparado às hipóteses de cabimento no rito ordinário, a viabilidade de revista é ainda mais restrita.

De mesmo modo, os parágrafos 10, 11 e 12 versam sobre a hipótese de cabimento do recurso de revista nas execuções fiscais; sobre a possibilidade de saneamento e aproveitamento do recurso que contiver defeito que formal que não se reputa grave, desde que tempestivo; a positivação do cabimento de agravo regimental contra decisões denegatórias do recurso de revista, no prazo de oito dias, com apreciação da turma⁸¹.

Ademais, também foram acrescentados os artigos 896-B e 896-C à CLT. Os referidos artigos dispõem respectivamente sobre a aplicabilidade das disposições do Código de Processo Civil ao recurso de revista e do rito de recursos repetitivos.

⁷⁸ DALAZEN, *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 206.

⁷⁹ DALAZEN, *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014, p.206.206.

⁸⁰ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁸¹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

Tal instituto foi importado do Código de Processo Civil justamente para reforçar a característica da lei de uniformizar a jurisprudência⁸².

No entanto, abordar-se-á especificamente como as mais importantes para efeitos do presente trabalho, a adoção de novos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, o incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito das Cortes Regionais, bem como o incidente de recursos repetitivos, eis que foram as principais medidas adotadas pela Lei n.º 13.015/2014 para atingir sua finalidade ante o cenário fático do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos novos pressupostos de admissibilidade da revista, destaca-se adição do § 1º-A ao artigo 896 da CLT:

1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I – indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II – indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III – expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte⁸³.

O referido dispositivo legal consolida preceitos sumulares citados anteriormente, a exemplo da Súmula n.º 337 do TST. O verbete estabelece um requisito formal, pressuposto intrínseco do recurso, o qual consiste no ônus da parte de indicar, isto é, transcrever o trecho do acórdão guerreado, onde se encontra o prequestionamento da controvérsia, bem como dos trechos que indicam ofensa ao dispositivo legal ou a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, além de exposição devidamente fundamentada da impugnação, em consonância a Súmula n.º 221 do TST⁸⁴. As novas exigências surgem com o intuito de afastar os recursos meramente genéricos que não discutem a essência da matéria guerreada.

⁸² BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁸³ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁸⁴ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Reforma do Sistema Recursal Trabalhista: Comentários à Lei 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015. p. 53.

Ressalta-se que, quanto ao prequestionamento, faz-se necessária a sua comprovação, devendo a parte recorrente transcrevê-lo na peça, pois do contrário, ainda que o Tribunal Regional tenha manifestado tese a respeito, o recurso não será conhecido. Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a transcrição do inteiro teor do acórdão não atende ao disposto no artigo 896, §1º-A, da CLT⁸⁵.

Percebe-se o caráter minucioso dos pressupostos exigidos para admissibilidade do recurso de revista, de modo que a transcrição de todo o acórdão regional é imprestável para o conhecimento do recurso, devendo a parte impugnar especificamente determinado trecho, bem como, resta claramente ressaltado na própria jurisprudência, o objetivo de Lei n.º 13.015/2014, qual seja, facilitar a análise dos recursos.

Quanto à indicação do dispositivo tido como violado, deve-se ter um cuidado maior, pois em se tratando de normas que além do *caput* contenham incisos, parágrafos e afins, a citação genérica não é suficiente para ensejar o conhecimento do recurso, e o mesmo é válido na indicação de violação a princípio, bem como contrariedade à súmula e orientação jurisprudencial⁸⁶.

De mesmo modo, para a admissibilidade do recurso, não basta que o recorrente indique o artigo violado, súmula ou orientação se não explicitar de forma fundamentada o porquê dos preceitos restarem violados vinculando-os com cada argumento jurídico presente no acórdão⁸⁷.

No que toca ao recurso fundado em divergência jurisprudencial, a Lei n.º 13.015/2014, incrementou o parágrafo sétimo ao art. 896, o qual consubstancia outra hipótese em que a lei positivou entendimento jurisprudencial já consolidado pelo TST⁸⁸. O verbete supracitado explana que “a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual não se considerando como tal a ultrapassada por

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: 1123005520135160008. Rel. João Oreste Dalazen. Diário de Justiça: 22/03/2016.

⁸⁶ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos No Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 207-216.

⁸⁷ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos No Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 207-216.

⁸⁸ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”⁸⁹. O parágrafo se refere ao requisito declarado na súmula 337 do TST.

Ainda, quanto ao dissenso jurisprudencial, o parágrafo oitavo do art. 896 da CLT, também incrementado pela Lei n.º 13.015/2014, estabelece requisitos como meios de prova do dissenso pretoriano em que se fundamenta o recurso. Assim, incumbe à parte recorrente produzir prova da divergência, mediante certidão, cópia ou citação repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível da *internet*, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados⁹⁰.

Portanto, figuram como novos pressupostos intrínsecos do recurso de revista indicação do dispositivo contrariado, a explicitação da contrariedade, expor a fundamentação do recurso de forma analítica, isto é, minuciosa, de todas as violações aduzidas, e a demonstração do prequestionamento, por meio da transcrição do trecho do acórdão guerreado⁹¹.

Insta fazer alguns comentários quanto à necessidade de uniformização de jurisprudência no âmbito das Cortes regionais. A atividade funcional do TST é pacificar a jurisprudência entre TRTs distintos, uniformizando a aplicação do direito no país e não inter-regional, cabendo aos TRTs proceder à unificação de sua própria jurisprudência, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência⁹².

A preocupação com a padronização jurisprudencial já se apresentou manifesta em dispositivos legais como no art. 476 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 926 do CPC de 2015, assim como na Lei n.º 9.756 de 1998, no âmbito processual do trabalho, a qual estipulou a

⁸⁹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁹⁰ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos No Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 207-216.

⁹¹ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos No Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 207-216.

⁹² MALLETT, Estevão. *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 86-92.

uniformização da jurisprudência no âmbito dos Cortes regionais trabalhistas, por meio do art. 896, § 3º da CLT⁹³.

Em que pese a uniformização de jurisprudência já estivesse prevista, os TRTs não procediam desta forma, remetendo-nos a “disfuncionalização” do TST, pois ele ao admitir o recurso fundado em divergência jurisprudencial no âmbito do mesmo TRT, realizada a uniformização no lugar da Corte regional.⁹⁴ A Lei n.º 13.015/2014 reforçou a necessidade da uniformização de jurisprudência interna dos Tribunais Regionais conferindo a ela caráter obrigatório, e determinou a redação dos parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º do art. 896 da CLT⁹⁵.

Os TRTs procederão obrigatoriamente à uniformização de sua jurisprudência, por meio do incidente de uniformização jurisprudência, incumbindo ao Tribunal Superior do Trabalho determinar o retorno dos autos à Corte regional, para que proceda a uniformização quando constatar, de ofício ou por provocação de qualquer das partes ou Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo TRT⁹⁶. De mesmo modo, cabe ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ou vice-presidente, providenciar e determinar a uniformização, quando da realização do juízo *a quo* de admissibilidade do recurso de revista, e ao Ministro Relator, no juízo *ad quem*, mediante decisões irrecorríveis. Julgado o incidente de uniformização, somente a súmula regional ou tese jurídica prevalecente e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para oportunizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência⁹⁷.

Ademais, o parágrafo 13, do art. 896 da CLT, também incluído pela Lei n.º 13.015/2014, preceitua que é facultado à Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, quando da análise do recurso, ao constatar-se a relevância da

⁹³ MALLETT, Estevão. *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p.86-92.

⁹⁴ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos No Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, no 4, out/dez 2014. p. 207-216.

⁹⁵ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁹⁶ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Reforma Do Sistema Recursal Trabalhista: Comentários À Lei 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015. p. 57-65.

⁹⁷ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Reforma Do Sistema Recursal Trabalhista: Comentários À Lei 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015. p. 57-65.

matéria nos casos em que ocorreu o incidente de jurisprudência pela Corte Regional previsto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, afetar o Tribunal Pleno, para que todos os membros participem do julgamento⁹⁸.

O art. 896-B, acrescentado pela Lei n.º 13.015/2014, dispõe sobre a aplicabilidade do Código de Processo Civil ao recurso de revista, naquilo que couber, concernente ao julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, também regulamentado pela Instrução Normativa n.º 38 de 10-11-2015⁹⁹.

Essa alteração a princípio não era necessária, pois o art. 769 da CLT explana que “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho...”¹⁰⁰. Todavia, a Lei n.º 13.105/2014 acrescentou esse artigo para ratificar a possibilidade de aplicação do efeito repetitivo, disciplinado no artigo 896-C e parágrafos, em razão do aumento do número de agravos e embargos no TST, os quais sustentavam a impossibilidade de aplicação, porque era desfavorável a parte¹⁰¹.

Dessa forma, o art. 896-C e parágrafos à CLT, versam sobre a hipótese de afetação da Seção Especializada em Dissídios Individuais ou Tribunal Pleno, por decisão da maioria simples de seus membros ou a requerimento de um dos Ministros que compõe a seção, quando houver uma multiplicidade de recursos de revista fundados em idêntica questão de direito – vide súmula 126 do TST¹⁰² – levando-se em consideração a relevância da matéria ou a existência de

⁹⁸ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

⁹⁹ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

¹⁰⁰ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*.

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

¹⁰¹ MALLETT, Estevão, *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 92-100.

¹⁰² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmula n.º 126*. Disponível em:

<http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_101_150.html#SUM-126>.

Acesso em: 18 mar. 2017.

entendimentos divergentes entre os Ministros membros da seção ou das turmas do tribunal¹⁰³.

Diante de todo o exposto, o intuito da Lei n.º 13.015/2014 foi o de promover a celeridade processual, instituindo mecanismos, por meio dos quais fosse possível reduzir a quantidade de processos que ingressam a Corte Superior Trabalhista, justificando-se no sobrecarregamento da referida Corte e na manutenção e garantia de sua atividade precípua: uniformizar a jurisprudência¹⁰⁴.

Por certo, as mudanças promovidas foram demasiadamente significativas, e repercutiram no exercício profissional dos magistrados e seus auxiliares, uma vez que a análise do recurso se tornou mais fácil. Mas, repercutiu principalmente no exercício profissional dos advogados e na pretensão das partes, pois dificultou em muito as possibilidades do conhecimento do recurso.

Nesse sentido, indaga-se se a adição desses requisitos mais rigorosos de admissibilidade recursal, com o intuito declarado de dificultar o conhecimento do recurso, não poria em xeque a prestação jurisdicional efetiva e justa e a concretização do direito tutelado. Por essa razão, faz-se necessário abordar as questões atinentes ao acesso à justiça.

¹⁰³ BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

¹⁰⁴ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos No Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, no 4, out/dez 2014. p. 206-208.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, traz a previsão legal do princípio do acesso à justiça, *in verbis* “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça ao direito”¹⁰⁵, a qual pode ser conceituada, segundo Capelletti, como “Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação”¹⁰⁶.

Em decorrência desta conceituação e de sua previsão legal, há uma interpretação restritiva do conceito de acesso à justiça como sendo apenas o direito de o cidadão de ingressar no judiciário. Entretanto, o acesso à justiça é muito mais amplo, de eis que engloba diversos outros direitos e princípios fundamentais¹⁰⁷.

Sua conceituação desenvolveu-se ao longo do tempo de acordo com a realidade social a qual estava inserida. À época do Estado Moderno, as noções de soberania e de Estado ganharam forma sobrepondo-se ao feudalismo, resultando em um período de transformações políticas e sociais. Esse período foi marcado pelo surgimento de instituições capazes de concretizar as funções do Estado, uma vez que as relações começaram a deixar o âmbito privado e gradualmente tornaram-se obrigações estatais, bem como surgiram às primeiras noções do indivíduo como detentor de direitos e obrigações e da necessidade de segurança jurídica em face das grandes mudanças¹⁰⁸.

Quando dos Estados Liberais, vigia o sistema do *laissez-faire*, em que o Estado apenas regulava e protegia as relações de propriedade para aqueles que detinham condições de arcar os custos para ingressar na justiça, sem nenhuma preocupação com a população em geral, fazendo com que o acesso à justiça fosse

¹⁰⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 29 mar. 2016.

¹⁰⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 3-11.

¹⁰⁷ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça Na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 138.

¹⁰⁸ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 43.

limitado a questões individuais¹⁰⁹. Posteriormente, as sociedades modernas cresceram em tamanho e complexidade fazendo com que a noção de direitos humanos ganhasse enfoque coletivo, todavia, sem abandonar o enfoque individual, o que culminou no surgimento das garantias de direito, isto é, nas prestações positivas do Estado, como o direito à saúde e à educação, dentre outros.¹¹⁰. Nesse sentido, Capelletti¹¹¹ dispõe que:

“O movimento fez-se no sentido de reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos (3). Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados (4). Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação (5). Tornou-se comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos (6)”¹¹².

Conforme se depreende do trecho supra colacionado, uma vez que o Estado tomou para si o monopólio da justiça, a sua atuação para solucionar os conflitos sociais e promover a paz social tornou-se necessária, pois ao se garantir direitos, também deve oferecer meios para que a sociedade os concretize de modo satisfatório¹¹³. Isto é, não é razoável que o Estado reconheça os direitos e seus titulares sem que esses não possam ser exercidos de modo satisfatório¹¹⁴.

A partir desse ponto de vista sobre o acesso à justiça, a restrição ao seu conceito como apenas ingressar no judiciário não se mostra razoável.

2.1 Do Conceito de Acesso à Justiça

Diante do acima exposto, o acesso à justiça significa ter acesso ao que se denomina “ordem jurídica justa”¹¹⁵.

¹⁰⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 4.

¹¹⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 4-5.

¹¹¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 4-5.

¹¹² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p.4-5.

¹¹³ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais E Acesso À Justiça Na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p.139-145.

¹¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 4-5.

¹¹⁵ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça Na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 139, apud, WATANABE, Kazuo. Participação e processo. São Paulo: Cliper, 1998.

Ter acesso a uma ordem jurídica justa significa fornecer as informações adequadas às partes, para que elas participem ativamente do processo, bem como fazer com que a ordem jurídica tenha adequação com a realidade sócio econômica do país. Significa ter o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos a promover a justiça, assim como, ter instrumentos processuais capazes de promover de modo eficaz a efetivação dos direitos, e, ainda, promover a remoção de barreiras que se contraponham à justiça, dentre outras formas de se efetivar os direitos¹¹⁶.

Logo, levando-se em consideração o acesso a uma ordem jurídica justa, tem-se que o acesso à justiça objetiva primordialmente que o indivíduo detentor do direito, tenha-o reconhecido e concretizado, observados os princípios demais garantias fundamentais, seja por via judicial ou extrajudicial. E que, na via judicial haja prestação jurisdicional efetiva, de modo a viabilizar que a parte, revestida de razão, tenha disponíveis os meios necessários para ter satisfazer seu direito, bem como que os julgados sejam feitos de maneira apropriada observando todos os elementos do caso concreto, e, ainda, visa que os instrumentos processuais sejam simplificados, tornando o processo mais célere e menos custoso¹¹⁷. Ou seja, não é coerente que haja a garantia de direitos por parte do Estado na esfera da legislação se estes são inalcançáveis¹¹⁸.

Assim, é o entendimento de Carlos Bezerra Leite:

O chamado movimento universal de “acesso à justiça” pode ser objeto de pesquisa nos diversos compartimentos das ciências sociais, mas é na ciência do direito e no direito positivo de muito países que ele assume um novo enfoque teórico⁽¹⁾, com o qual se repudia o formalismo jurídico – enquanto sistema que identifica o direito sob a perspectiva exclusivamente normativa – e se preconiza a inserção de outros componentes reais, como os sujeitos, as instituições e os processos, tudo em sintonia com a realidade e o contexto social⁽²⁾.

Esse novo enfoque teórico do acesso à justiça espelha, portanto, transmutação de uma concepção unidimensional, calcada no formalismo jurídico, para uma concepção tridimensional do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas, também, os fatos e os valores que a permeiam⁽³⁾.

No paradigma do Estado Democrático de Direito, o “acesso à justiça” pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais

¹¹⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça Na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 139, apud, WATANABE, Kazuo. *Participação e processo*. São Paulo: Cliper, 1998.

¹¹⁷ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 138.

¹¹⁸ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 139.

básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar direitos à todos”⁽⁴⁾ ¹¹⁹

Assim, o acesso à justiça figura como princípio constitucional e direito fundamental. Enquanto princípio constitucional, diante da solução de um conflito, o acesso à justiça serve de base norteadora, a qual motiva que os atos a fim de se alcançar o direito sejam praticados da melhor maneira possível¹²⁰, uma vez que exerce um juízo de valoração de elementos morais e que pode se sobrepor aos demais princípios sem, contudo, afastá-los¹²¹.

Enquanto direito fundamental, Capelletti o descreve como o acesso à uma “ordem de valor e de direitos fundamentais”, a qual deve alcançar a todos de forma igualitária, figurando como direito fundamental mais essencial dentre todos os outros, pois é por meio dele que os demais direitos podem ser efetivados¹²².

Todavia, em que pese o conceito de acesso à justiça tenha se desenvolvido, atingindo *status* de preceito basilar e garantidor para os demais direitos, este prescinde de efetivação no que concerne à realidade brasileira no âmbito da prestação jurisdicional ainda existem muitas barreiras que o contrapõe a serem explicitadas a seguir.

2.2 A morosidade e as técnicas processuais como óbice ao Acesso à Justiça

O desenvolvimento da conceituação de acesso à justiça se deu em razão da realidade vivenciada conforme o período histórico em que estava inserido até chegar a sua amplitude atual. De mesmo modo, as barreiras que se apresentaram ao acesso à justiça também se deram em determinado contexto e na em que se apresentaram, também surgiram medidas para solucioná-las¹²³.

Nesse sentido, apenas para contextualização histórica de alguns obstáculos, Capelletti e Garth dispõe em sua obra “Acesso à Justiça”, três grandes

¹¹⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 12ª Ed. LTr: 2014, p 152.

¹²⁰ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Ed. Juruá Editora, 2009. p.78, apud Alexy Robert, 1993, p. 86.

¹²¹ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Ed. Juruá Editora, 2009. p. 22.

¹²² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 5.

¹²³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 4-5.

ondas, em que se percebeu a evolução do acesso à justiça diante das problemáticas enfrentadas.

Em síntese, a primeira onda diz respeito à evolução da assistência judiciária às pessoas de baixa renda, as quais não tinham condições de arcar com as custas processuais, ensejando o surgimento das primeiras legislações que regulamentaram a assistência judiciária, e criando incentivos, como, por exemplo, o incentivo pecuniário aos advogados particulares para atenderem a essas demandas; a segunda onda refere-se a otimização da representação dos interesses difusos diante da insuficiência de normas processuais civis para proteger os interesses coletivos; a terceira onda, buscou ir além do judiciário identificando os litigantes, os tipos de demandas, bem como seus impactos e efeitos coletivos e individuais, para que se pudessem criar instituições mais adequadas e efetivas para a solução dessas demandas e modernizar as já existentes¹²⁴.

As medidas supracitadas trouxeram um conjunto de procedimentos e propostas de reformas das instituições para processar e prevenir as disputas na sociedade¹²⁵. Por consequência surgiram instituições como as defensorias públicas, os núcleos de assistência judiciária gratuita, além de meios extrajudiciais para solução de conflitos a exemplo da arbitragem.

Todavia, tais institutos, em que pese tenham sido criados a fim de promover o acesso à justiça, não apresentam resultados satisfatórios. No tocante à assistência judiciária gratuita, nem sempre a parte assistida dispõe do profissional melhor qualificado, e ainda, face ao sobrecarregamento pelo excesso de demandas, os processos são acompanhados genericamente¹²⁶.

Percebe-se a falha na promoção do acesso efetivo à justiça na realidade brasileira, além do já mencionado, com relação à falta de conhecimento da população dos direitos e garantias que lhes são pertinentes¹²⁷, assim como o despreparo e negligência dos profissionais no manuseio do processo,

¹²⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 15-27.

¹²⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 15-27.

¹²⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 240-243.

¹²⁷ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 90.

principalmente, dos advogados, acarretando prejuízo as partes, as quais não alcançam o fim pretendido com o processo¹²⁸.

Ademais, destaca-se principalmente, para efeitos do presente trabalho, que dentro do contexto brasileiro, outro óbice ao acesso à justiça encontra guarida na própria prestação jurisdicional, porquanto esta não é eficiente, em face da morosidade processual, bem como da quantidade de formalidades processuais a serem atendidas.

Quanto a essa questão, importa para o presente trabalho abordar principalmente as problemáticas atinentes à Justiça Trabalhista.

A Justiça do Trabalho possui princípios próprios e comuns ao direito processual comum, no entanto, preza especialmente o princípio da celeridade, intimamente ligado aos princípios da concentração dos atos processuais e da simplicidade, para que sejam atendidos seus fins, em razão de seu objeto, qual seja: a tutela de direitos inerentes à subsistência do indivíduo¹²⁹. No entanto, esta não foge à máxima de que a justiça brasileira, em si, é lenta.

A morosidade processual é um dos fatores de maior relevância que contribuem significativamente para a obstrução do acesso à justiça, e se dá em razão, principalmente, do excesso de demandas, da quantidade de oportunidade dada às partes para recorrer, e das técnicas processuais empregadas¹³⁰.

No âmbito da Justiça Laboral o número de demandas vem aumentando significativamente, sendo que, de acordo com os dados da Coordenadoria de Estatística e Pesquisa (CESTP) do TST, no período compreendido por 1996 aos anos 2000 foram recebidos mais de 12 milhões de processos e no período de 2011 à 2015 foram recebidos mais de 17,3 milhões¹³¹.

A título de exemplificação no que concerne a lentidão processual, o tempo de tramitação apenas do recurso de revista no Tribunal Superior do Trabalho no ano

¹²⁸ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 266-267.

¹²⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 109.

¹³⁰ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 266-267.

¹³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/serie-historica1>>. Acesso em: 10 Nov. 2016.

de 2014 foi de 535 dias, no ano de 2015, 604 dias, e no ano de 2016, no período compreendido de janeiro à setembro, foram de 696 dias, sendo que as metas estabelecidas para os respectivos anos, contando-se com agravos de instrumento e da revista foram de 418, 467 e 431 dias¹³². Logo, considerando esta pequena comparação, as metas não foram atendidas, e a tramitação dos processos prolongou-se por mais tempo.

Essa sobrecarga processual no judiciário, de acordo com Paroski, pode ser explicada pelo crescimento demográfico exponencial da população nos últimos anos, pois, em sendo o conflito característica intrínseca da sociedade, as demandas aumentam proporcionalmente na medida em que a sociedade também cresce¹³³. Ademais, o número de magistrados não guarda proporcionalidade com esse crescimento, e, por conseguinte, a quantidade de trabalho não é compatível com a celeridade¹³⁴.

Outro fator correlacionado ao excesso de demandas é o crescimento da litigiosidade no judiciário, sendo que determinadas questões poderiam perfeitamente ser resolvidas no âmbito extrajudicial¹³⁵.

Igualmente, a quantidade de oportunidade conferida às partes para recorrer consubstanciam um óbice ao acesso à justiça, pois também contribuem para que processo perdure por mais tempo. No entanto, não é razoável entender que o recurso, em si, seria uma barreira à justiça, pois ao possibilitar a revisão do processo, visa corrigir eventuais injustiças e erros cometidos na decisão. Por outro lado, ante a quantidade de oportunidades para recorrer oferecidas, há quem utilize o referido meio processual como forma de protelar os processos, deturpando sua

¹³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. Disponível em: <www.tst.jus.br/movimentacao-processual>. Acesso em: 7 mar 2017.

¹³³ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 282.

¹³⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 283.

¹³⁵ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 282.

finalidade, em virtude de seus interesses, porque assim lhe é mais benéfico¹³⁶, e desta forma, faz com que a prestação jurisdicional seja ineficaz¹³⁷.

Essa utilização dos mecanismos processuais com finalidade desvirtuada, com o intuito único de prolongar o processo, são as chamadas “chicanas” processuais, termo utilizado por Pagani, que as determina como um dos principais obstáculos ao acesso à justiça¹³⁸.

Nessa mesma linha de raciocínio, Pagani infere que o recurso como meio de concretização da submissão do processo à uma nova análise, utilizado com o intuito meramente protelatório, favorece a injustiça e também figura como entrave a garantia ao acesso à justiça, uma vez que haveria desnecessário atraso processual na hipótese de a decisão em sede recursal manter a decisão *a quo*, eis que certos atos processuais perderiam utilidade prática. De mesmo modo, também geraria descrédito ao judiciário, na hipótese de reforma da decisão impugnada, pois seriam apresentadas ao mesmo caso duas respostas diferentes¹³⁹.

Conforme citado acima, a exorbitante demora na prestação jurisdicional a torna ineficaz, havendo de se ter em vista que as consequências relativas a essa lentidão são nocivas à parte, podendo gerar prejuízos definitivos¹⁴⁰, principalmente no âmbito da Justiça Trabalhista, uma vez que o objeto por ela tutelado é inerente à subsistência do indivíduo.

Essa demora impede que o processo atinja sua finalidade sócio-política-jurídica, uma vez que favorece a ocorrência de injustiças, distanciando o cidadão de seu direito¹⁴¹, como também desestimula a parte hipossuficiente da relação a prosseguir com o processo, em face da elevação dos custos processuais, ou ainda,

¹³⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 290.

¹³⁷ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 291.

¹³⁸ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 89.

¹³⁹ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 117.

¹⁴⁰ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 89.

¹⁴¹ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 112.

o faz aceitar acordos desfavoráveis¹⁴². Não obstante as consequências danosas às partes, essa lentidão afeta negativamente o judiciário, conferindo-lhe descredibilidade¹⁴³, estimulando o surgimento de justiças ilegais e paralelas¹⁴⁴.

Diante do exposto acerca da morosidade processual, tem-se que o judiciário deve primar pela prestação jurisdicional de maneira célere. Todavia, faz-se necessária uma ponderação. A Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁴⁵.

Contudo, essa razoável duração do processo, não significa necessariamente que o processo deva ser extrema e rapidamente julgado, pois há de se ter um tempo mínimo e proporcional para que as questões relativas ao caso concreto sejam adequadamente analisadas e que haja a correta aplicação do direito, pois de modo contrário, por conseguinte, ter-se-ia a prolação de decisões injustas e fulminadas por erros materiais e processuais¹⁴⁶.

Deste modo, a prestação jurisdicional, observada a amplitude do significado de acesso à justiça, deve atender os anseios da sociedade por uma justiça célere, contudo, igualitária e justa para todos¹⁴⁷.

No entanto a realidade brasileira não espelha este ideal, mas, conforme citado anteriormente, as soluções para se dirimir as obstruções ao acesso efetivo à justiça se apresentam de acordo com as problemáticas enfrentadas, pelo que se faz necessário, para o presente trabalho, abordar algumas delas, no que concerne no à a lentidão processual e seus demais aspectos, eis que consiste na principal causa desse problema atualmente.

¹⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p. 20.

¹⁴³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002, p.20.

¹⁴⁴ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 90.

¹⁴⁵ BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 19 mar. 2017.

¹⁴⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 273.

¹⁴⁷ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 90.

2.3 A atualização das normas processuais como meio de promoção ao Acesso à Justiça

Conforme já explicitado, a existência de conflitos é característica inerente ao ser-humano, posto que, ao viver em sociedade, organiza-se em grupos com os mais diversos interesses¹⁴⁸. Uma vez que o conflito acompanha o homem desde sua origem, conseqüentemente, ao longo do tempo criam-se maneiras de solucioná-los, levando-se em consideração o contexto histórico vivenciado por cada sociedade e seus indivíduos¹⁴⁹.

É o que exemplifica Pagani, citando a formação do poder político desde a época do surgimento da *polis* na Grécia antiga como forma de organização das sociedades e solução de conflito, aos estados modernos e o surgimento das primeiras constituições como forma de legitimação do Estado, de suas instituições e de direitos¹⁵⁰.

O Estado atraiu para si a responsabilidade de dirimir os conflitos sociais, sendo que, hoje, a solução de conflitos se dá por meio do exercício da jurisdição, que tem por instrumento o processo¹⁵¹. Todavia, conforme já dito, verifica-se que o próprio Estado, em virtude de seu caráter instrumentalista, ocasiona o surgimento dos entraves ao acesso à justiça, eis que as próprias instituições, a lei processual e os seus operadores, tornam a prestação jurisdicional ineficaz¹⁵².

O processo enquanto uma das manifestações humanas deve ser disciplinado a fim de afastar normas mal elaboradas que o desnaturalizem¹⁵³. Logo, com relação à morosidade processual, realidade esta que impera no judiciário brasileiro, uma das formas de se promover o acesso à justiça seria atualização das normas, principalmente de ordem processual, eis que, em sua grande maioria,

¹⁴⁸ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 296.

¹⁴⁹ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 296.

¹⁵⁰ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 45.

¹⁵¹ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 297.

¹⁵² PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 297.

¹⁵³ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 69.

exigem demasiadas formalidades¹⁵⁴, a fim de tornar o processo mais eficaz quanto ao seu objetivo maior: prestar a tutela adequada¹⁵⁵.

Deve o legislador, bem como ao judiciário, propor soluções processuais que visem dar maior celeridade ao processo, observando o escopo do princípio do acesso à justiça, qual seja, propiciar à cada caso concreto a solução mais adequada e justa de acordo com o direito que é cabível, respaldando as garantias processuais a ambas as partes para que litiguem igualmente¹⁵⁶.

A reformulação da legislação processual em vista à celeridade de nada adianta se não houver uma mudança de postura dos operadores do direito, principalmente, dos advogados. O processo deve ser visto como meio de resolução rápida de conflitos¹⁵⁷. Nesse sentido a incorreta utilização do recurso e demais mecanismos processuais como forma de protelação processual, implica sobrepor a celeridade em detrimento do duplo grau de jurisdição, devendo-se considerar a redução das possibilidades de se recorrer, bem como de das hipóteses de admissibilidade, como uma solução para barrar o incorreto emprego do recurso, o qual causa lentidão e tumulto processual¹⁵⁸.

Ressalta-se essa hipótese somente se dá em razão da utilização inadequada dos recursos, sendo que o princípio do duplo grau de jurisdição, quando atendido seu real intuito, confere maior respeitabilidade ao judiciário e segurança as partes, eis que é razoável que um juiz possa cometer falhas na decisão¹⁵⁹.

Ainda, deve o juiz primar e destinar seus esforços para que a contenda seja, de fato, resolvida, devendo, portanto, ao identificar os casos de interposição do recurso unicamente com o intuito de provocar atrasos desnecessários na prestação

¹⁵⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 261.

¹⁵⁵ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 297.

¹⁵⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 275.

¹⁵⁷ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 118, apud, LEIRA, Nelson Hamilton, 2005, p. 121.

¹⁵⁸ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p.118.

¹⁵⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual Do Trabalho*. 24 Ed. Editora Saraiva, São Paulo, 2009. p. 606.

jurisdicional, aplicar multas com mais seriedade e frequência, como meio de coibir tal prática¹⁶⁰.

De acordo com Cappelletti, o acesso à justiça não está tão somente vinculado ao judiciário, enfatizando a relevância da criação de instituições extrajudiciais especializadas para a solução de conflitos, pois seriam mais eficientes na abordagem de determinadas demandas, como meio de se efetivar o acesso à justiça, a exemplo da mediação¹⁶¹. Essa seria uma das medidas a serem adotadas capazes diminuir a sobrecarga processual que atinge o judiciário brasileiro.

O judiciário, por sua vez, é essencial à consolidação dos direitos, no entanto, devem ser aperfeiçoados, assim como seus procedimentos, observada, ainda, a necessidade de o legislador, ao formular as leis, desconstituir as burocracias pertinentes aos atos processuais que impendem uma prestação jurisdicional adequada, isto é, tornar mais simples a entrega efetiva do direito àquele que a lei assista razão¹⁶².

Temos, portanto, que a morosidade processual, em decorrência de normas processuais e suas excessivas formalidades, da enorme quantidade de processos no judiciário, da reiterada utilização inadequada dos recursos, figura-se como um dos principais fatores obstativos ao efetivo acesso à justiça atualmente, uma vez que torna a prestação jurídica ineficaz. Por isso, a fim propiciar o efetivo acesso à justiça, busca-se alternativas que promovam a celeridade.

Foi essa a razão pela qual se suscitou a criação da Lei n.º 13.015 de 2014, conforme citado anteriormente. No que se refere ao recurso de revista, a imposição de novos requisitos de admissibilidade, tornando-o um recurso ainda mais complexo, visou dar maior celeridade processual na tramitação e no julgamento do referido recurso, bem como visou propiciar segurança jurídica e a aplicação do direito de forma isonômica a todos, ao impor a uniformização de jurisprudência no âmbito das Cortes Regionais Trabalhistas.

¹⁶⁰ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p.119.

¹⁶¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 34.

¹⁶² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002. p. 34.

Contudo, a instituição desses novos pressupostos, os quais tornaram o recurso de revista extremamente técnico, também tem o potencial de obstar recursos dotados de razão, ao passo que o atendimento de todas as formalidades exigidas à admissibilidade recursal dificultam a atuação do advogado, eis que possuem caráter meticoloso, e não guardam relação com o direito em si, mas funcionam como obstáculos para realmente afastar admissão do recurso.

Em razão disso, considerando os aspectos da Lei n.º 13.015/2014 pertinentes ao recurso de revista já expostos anteriormente e os aspectos do acesso à justiça, faz-se necessário analisar, se as alterações promovidas são uma barreira ao acesso à justiça ou se eles de fato vêm promovendo essa celeridade processual, implementando direito o direito das partes.

3 O RECURSO DE REVISTA E A LEI N.º 13.015/2014 SOB A ÓTICA DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme já explicitado, a grande problemática atual no que se refere ao acesso à justiça em sua conceituação ampla está relacionada à morosidade processual, realidade esta que compõe o cenário jurídico brasileiro como um todo e não somente no âmbito trabalhista¹⁶³.

As razões de ser da Lei n.º 13.015/2014 e suas alterações, no que concerne ao recurso de revista, se deram justamente dentro deste contexto de lentidão processual, em que a Corte Superior Trabalhista está sobrecarregada pelo excesso de demandas, o que faz com que a prestação jurídica seja ineficaz, levando-se em consideração o caráter de subsistência dos direitos tutelados no âmbito da Justiça do Trabalho¹⁶⁴.

Considerando-se que a referida lei visou promover a celeridade, a qual consiste em um dos mais prezados objetivos do efetivo acesso à justiça, faz-se necessário correlacionar os aspectos da referida lei com o que se concebe por acesso a justiça e suas implicações no âmbito prático.

3.1 O Recurso de Revista e o Tribunal Superior do Trabalho como instrumento e corte técnicos justificadores das alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014.

Neste ponto, a lei em comento aparentemente se relaciona de maneira positiva com os aspectos do acesso à justiça, eis que visou combater a morosidade processual promovendo a celeridade na tramitação e no julgamento dos processos por meio da instituição de mecanismos processuais para reversão dessa realidade¹⁶⁵. Viu-se que a atualização das normas processuais para solucionar tais problemáticas constitui meios de promoção do acesso à justiça¹⁶⁶.

¹⁶³ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 273.

¹⁶⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *A Lei n.º 13.015/2014: Nova Sistemática Recursal Trabalhista Em Face do Novo Código de Processo Civil*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 196.

¹⁶⁵ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 206.

¹⁶⁶ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 261.

A instituição de novos pressupostos específicos para admissibilidade do recurso de revista pela Lei n.º 13.015/2014, visando tornar seu conhecimento mais dificultoso, pode ser justificada pela natureza do próprio recurso de revista¹⁶⁷. Sua natureza extraordinária pressupõe que a justiça já foi feita no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, uma vez que a matéria fática do caso concreto já foi delimitada, e, que a revista, portanto, presta-se a proteger a aplicação do direito objetivo e uniformizar a jurisprudência¹⁶⁸.

Sendo assim, ao se entender que a justiça já fora realizada no âmbito das Cortes Regionais, a imposição de novos requisitos específicos mais formais e técnicos com a finalidade clara de tornar a interposição do recurso de revista mais difícil não implicaria em prejuízo para as partes, pois o que se objetiva é resguardar a correta aplicação das normas da esfera nacional pelos Tribunais Regionais e uniformizar a jurisprudência, visando à segurança jurídica¹⁶⁹.

Outra justificativa para a referida lei se correlaciona com a função do Tribunal Superior do Trabalho enquanto Corte superior, cuja atuação se restringe ao plano técnico, ou melhor, à análise do direito objetivo, e, portanto, também não se presta a realizar justiça¹⁷⁰.

No tocante às alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014 no recurso de revista, não se questiona que certas medidas, a exemplo da importação do incidente de recursos repetitivo aplicável pelo Código de Processo Civil para a CLT, na medida em que propiciam, de fato, maior celeridade no julgamento de demandas de maneira positiva às partes envolvidas, pois envolvem mesma questão de fato e de direito, a serem julgadas a partir de um processo paradigma¹⁷¹.

Preocupa-se, no entanto, com a adição de novos requisitos, ainda mais rigorosos para a admissibilidade do referido recurso, tendo-se em vista que este já

¹⁶⁷ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 206.

¹⁶⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 793.

¹⁶⁹ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 206.

¹⁷⁰ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *O Defeito Formal nos Recursos de Revista e de Embargos: Possibilidade de Correção*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez, 2014. p. 41.

¹⁷¹ MALLETT, Estevão. *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 92-100.

possui esse caráter de especificidade em face das suas hipóteses de cabimento, bem como todos os demais pressupostos.

Tem-se que o excesso de formalismos consiste em um óbice ao acesso à justiça, uma vez que o que se busca é justamente o contrário. O que se almeja dentro do que se concebe por acesso à justiça atualmente é a simplificação dos atos processuais¹⁷². Cumpre destacar que, segundo Amauri Mascaro, o mínimo de formalismo é essencial, pois assegura o bom funcionamento da justiça, assim como resguarda os direitos dos litigantes¹⁷³.

Sob esse aspecto, questiona-se se a promoção da celeridade processual que se idealizou na elaboração da lei e a intenção por traz das normas instituídas, bem como as próprias normas não consubstanciarium um óbice potencial ao acesso à justiça, o que se passa a analisar a seguir.

De acordo com os dados disponibilizados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, percebe-se que a lei em discussão se justifica, de fato, pela crescente quantidade de processos que ingressam na Corte Superior Trabalhista, pois esse quantitativo vinha aumentando consideravelmente ao longo do tempo, observado seu histórico, a saber:

No ano de 1988, o TST recebeu 17.607 processos, ao passo que em 1998, dez anos após, o número de processos recebidos aumentou para 131.415. Posteriormente, em 2008, ingressaram na Corte Superior Trabalhista 183.235 processos, o que representa um aumento em dez vezes em apenas 20 anos. Por fim, mais recentemente, em 2014, foram recebidos 309.033 processos¹⁷⁴, o que demonstra o dobro de processos com relação ao ano de 2008.

Essa multiplicação de processos no Tribunal Superior do Trabalho comprova, por certo, a sobrecarga processual do judiciário e dá embasamento à necessidade de se promover mudanças em favor da celeridade processual, uma vez

¹⁷² PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça na Constituição*. Editora Ltr, 2008. p. 138.

¹⁷³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 155.

¹⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior Do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/be16b1fc-09a7-41e7-838b-7eb3933a1b47>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

que essa sobrecarga é prejudicial tanto para o tribunal, quanto para as partes litigantes¹⁷⁵.

Em razão do acima exposto, e levando-se em consideração que na Justiça do Trabalho são recebidos mais de 3 milhões de novos processos anualmente, é possível apontar, segundo o autor Cláudio Brandão, o que se intitula “jurisprudência defensiva” a qual consiste na conduta intencional do judiciário em tornar mais difícil o acesso à instância extraordinária¹⁷⁶.

Cumprе ressaltar que a Lei n.º 13.015/2014 foi idealizada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, e, que este, já vinha adotando esse posicionamento defensivo anteriormente à referida lei, por meio de seus entendimentos sumulares. A exemplo, podemos citar a Súmula n.º 337 do TST, a qual impõe pressupostos a serem cumpridos para tornar possível a análise do recurso de revista e equipara-se ao texto positivado no artigo § 1º-A do artigo 896 da CLT, adicionado pela referida lei¹⁷⁷.

Consoante já explicitado no primeiro capítulo, o objetivo primordial por trás das alterações promovidas pela lei em comento foi o de reduzir a carga processual da instância extraordinária, inibir o ingresso de recursos de revista ao Tribunal Superior do Trabalho¹⁷⁸. Neste ponto, a lei vem repercutindo os efeitos desejados, conforme se pode verificar dos dados disponibilizados pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST¹⁷⁹.

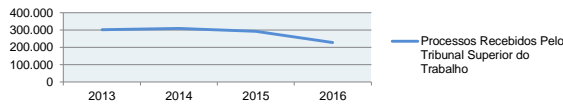
¹⁷⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Recurso de Revista e a Lei n.º 13.015/2014*. Rev. TST, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 196-197.

¹⁷⁶ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *O Defeito Formal nos Recursos De Revista e De Embargos: Possibilidade de Correção*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez, 2014. p. 41.

¹⁷⁷ MALLETT, Estevão. *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p.

¹⁷⁸ DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei n.º 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014, pg. 206.

¹⁷⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/be16b1fc-09a7-41e7-838b-7eb3933a1b47>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

Gráfico 1. Processos recebidos pelo Tribunal Superior do Trabalho¹⁸⁰

Nos anos de 2013 e de 2014, foram recebidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, 301.329 e 309.033 processos. Os indicativos destes anos representam o maior número de processos já recebidos pela Corte. Em 22 de setembro de 2014, a Lei n.º 13.015/2014 passou a vigor, repercutindo seus efeitos nos anos seguintes, 2015 e 2016, em que, conforme demonstra o gráfico acima, houve uma redução dos quantitativos, tendo sido recebidos, 291.454 e 243.447 novos processos respectivamente¹⁸¹.

No ano de 2016, o TST recebeu 17,2% processos a menos em comparação com o ano de 2015, assim como também representou uma redução de 12% no acervo de processos em tramitação no TST. Em comparação ao ano de 2015 e 2014, ano este em que a lei passou a vigor, houve uma queda de 5,7% na quantidade de processos recebidos pela Corte Superior¹⁸². Logo, resta demonstrado que, em um primeiro momento, a Lei n.º 13.015/2014 representou maior celeridade, eis que os quantitativos de novos processos diminuíram.

3.2 Formalidades em prol da celeridade como potencial obstrução ao Acesso à Justiça.

Conforme demonstrado, a Lei n.º 13.015/2014, a princípio, vem repercutindo os efeitos desejados, uma vez que os índices estatísticos demonstram uma queda considerável do número de processos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o que, portanto, representar maior celeridade.

¹⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa – CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/tribunal-superior-do-trabalho1>>. Acesso em 3 mar. 2017.

¹⁸¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/be16b1fc-09a7-41e7-838b-7eb3933a1b47>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

¹⁸² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/be16b1fc-09a7-41e7-838b-7eb3933a1b47>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

Todavia, a dita celeridade que se buscou com a adição de novos requisitos extremamente formais e que inicialmente fora alcançada, em um segundo momento, vai de encontro com outros aspectos do acesso à justiça, o que se demonstra a seguir.

As modificações trazidas pela lei concernentes aos pressupostos intrínsecos da revista privilegiaram a atuação do judiciário na análise dos recursos, tendo, por outro lado, dificultado a atuação dos advogados. Essa predileção se apresenta na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em acórdão de lavra do Min.º João Oreste Dalazen, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/14. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, INCISO I 1. A Lei nº 13.015/14 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Recurso de revista do Reclamado de que não se conhece. (TST - RR: 1123005520135160008, Relator: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 09/03/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)¹⁸³

¹⁸³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 13.015/14. PREQUESTIONAMENTO. DEMONSTRAÇÃO. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO. ART. 896, § 1º-A, INCISO I 1. A Lei nº 13.015/14 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Recurso

Resta, portanto, evidenciada a preferência da lei em facilitar os trabalhos dos magistrados, uma vez que apenas assim a lei cumpre sua finalidade. Em contrapartida, a exigência técnica de que trata o acórdão supra colacionado consiste em mera formalidade, a qual não atrapalharia a análise do recurso na sua ausência, mas que dificulta o acesso à instância extraordinária pelas partes e seus advogados.

Tendo como premissa que o acesso à justiça importa o acesso a uma ordem jurídica justa, em que há a preocupação com a adequação do processo com a realidade social e econômica, com a facilitação do acesso as vias judiciais, com a análise adequada para cada caso concreto, objetivando a remoção de barreiras, e que tem por escopo a entrega da tutela jurídica efetiva¹⁸⁴, é que se questiona as alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014 no que tange ao recurso de revista.

Como exemplo o § 1º - A, inciso I, do art. 896 da CLT dispõe “indicação” do trecho do acórdão que consubstancia a matéria prequestionada, que consiste em um dos novos pressupostos do recurso, é insuficiente quando for apenas mencionada. Esta pressupõe algo a mais. Deve-se transcrever o exato trecho da decisão regional que menciona a tese adotada a respeito da matéria, sendo que a transcrição do inteiro teor do acórdão, também não é válida.

Tal formalidade adicionada pela referida lei é mero rigor formal, questionável, uma vez análise pelo judiciário referente cumprimento desta exigência limita-se em verificar se o trecho está transcrito ou não. Se estiver transcrito o trecho, analisa-se o prequestionamento, se não, ainda que o acórdão regional tenha emitido tese a respeito e que se trate de direito objetivo, nada será analisado.

Em que pese haja a possibilidade de saneamento de defeitos não reputados graves no processo, por força do artigo 791 da CLT, Cláudio Brandão explana, em sentido adverso, que o dispositivo acima mencionado é requisito intransponível ao

de revista do Reclamado de que não se conhece. RR-112300-55.2013.5.16.0008. Rel. João Oreste Dalazen. 4ª Turma. Diário de Justiça: 22/03/2016. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20112300-55.2013.5.16.0008&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAORyAAD&dataPublicacao=22/03/2016&localPublicacao=DEJT&query=>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

¹⁸⁴ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça Na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 139, apud, WATANABE, Kazuo. Participação e processo. São Paulo: Cliper, 1998.

recurso de revista, uma vez que não se trata de formalidade, mas sim de conteúdo. Logo, não há a possibilidade de correção¹⁸⁵.

Ademais, também não há possibilidade de correção nos casos de “ausência de indicação, indicação genérica ou equivocada do dispositivo constitucional ou de lei tido como violado”¹⁸⁶.

Sendo assim, a maior preocupação no que concerne aos novos pressupostos, à exemplo do § 1º - A do art. 896 da CLT, está relacionada aos processos que, de fato, trazem em seu conteúdo direitos violados, que buscam, verdadeiramente, a justiça, mas que deixaram de atender tais requisitos, que consistem em mera formalidade e que não obstarão o seu conhecimento em momento anterior, e tiveram seus direitos cerceados.

A dita celeridade que a referida lei visou estabelecer vai de encontro com o ideal do que se concebe por acesso à justiça, pois a promoção da rapidez processual se deu em detrimento de direitos, ainda que tal situação não corresponda a cem por cento dos casos.

Em que pese à atualização das normas processuais seja um dos meios de se promover o acesso à justiça, a Lei n.º 13.015/2014 traz contrassensos, na medida em que suas alterações implementaram filtros excessivos – pressupostos técnicos e formais – para a admissibilidade do recurso.

Conforme visto, tem-se que “o processo deve ser disciplinado de forma que as normas não o desnaturalizem”¹⁸⁷, e, em razão disso, faz-se necessário abordar a conceituação de processo. Carlos Henrique Bezerra Leite apresenta duas concepções sobre processo, *in verbis*:

Em sentido amplo, o processo é o instrumento para a composição dos litígios que emergem da vida em sociedade. Em sentido estrito, é o conjunto de atos processuais que se coordenam e se desenvolvem desde o ajuizamento da ação até o cumprimento ou execução da sentença, para que o Estado-juiz cumpra a sua obrigação fundamental, que é a de entregar a prestação jurisdicional invocada,

¹⁸⁵ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *O Defeito Formal nos Recursos de Revista e De Embargos: Possibilidade de Correção*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p.72

¹⁸⁶ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *O Defeito Formal nos Recursos de Revista e De Embargos: Possibilidade de Correção*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p.72.

¹⁸⁷ PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Curitiba: Juruá Editora, 2009. p. 69.

solucionando as lides ocorrentes, com a aplicação do direito objetivo, e entregando o bem da vida a quem tem o correspondente direito subjetivo (ou interesse juridicamente tutelado)¹⁸⁸.

O processo pode ser entendido como meio instaurador do litígio, o qual é composto por um conjunto de atos ordenados, destinados ao seu desenvolvimento, com o objetivo de entregar a prestação jurisdicional pretendida, o que consiste em dever fundamental do Estado¹⁸⁹. Logo, como se pode conceber uma alteração normativa com o potencial de obstar a efetiva entrega da tutela pleiteada em prol da celeridade?

Amauri Mascaro, ao dispor sobre princípios fundamentais no processo do trabalho, ressalta que a celeridade é de suma importância, repita-se, em face do caráter salarial dos direitos pleiteados nos dissídios individuais, devendo-se pugnar por um processo mais célere, simples e informal¹⁹⁰.

Nesse contexto, o autor também destaca a necessidade atual de se promover mais efetividade ao processo, uma vez que este atua como o instrumento apto a solucionar os conflitos na sociedade ante aos interesses conflitantes inerentes desta, considerando-se que a prestação jurisdicional ineficaz gera insatisfação social¹⁹¹.

Sob essa ótica é que se realça o dever de colaboração do magistrado como princípio para a efetiva solução do conflito, não devendo este priorizar aspectos formais em detrimento de direitos com o propósito de se ver mais um processo arquivado ou encerrado para assim promover uma celeridade deturpada de sua real finalidade¹⁹².

Deve-se ter em vista como objetivo primordial a solução da lide da melhor forma possível, em tempo hábil para se analisar adequadamente os fatos do caso concreto a fim de se prestigiar a primazia da realidade, observados também demais

¹⁸⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 366.

¹⁸⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 366.

¹⁹⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 29ª Ed. Saraiva: 06/2014. p. 455.

¹⁹¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 29ª Ed. Saraiva: 06/2014. p. 458.

¹⁹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*, 29ª Ed. Saraiva: 06/2014. p. 458.

princípios e garantias fundamentais, dar as partes a chance de terem seus argumentos considerados, para ao fim entregar àquele que possui razão a tutela jurídica de modo efetivo¹⁹³.

Amauri Mascaro, assim dispõe:

Colidem, infelizmente, a preocupação estatística com a diminuição do número de processos em trâmite, com o princípio do aproveitamento do processo, resultante da exigência da sua instrumentalidade.

É que priorizar aspectos formais e prejudiciais do mérito em detrimento da solução da lide é o mesmo que manter um conflito na sociedade e não satisfazer os jurisdicionados que, com isso, cada vez mais voltam-se contra o Poder Judiciário (...).

Isso gera insatisfação social.

E pode se agravar na medida em que, numa reforma processual, prevaleça uma ideia: a necessidade de se suprimir um recurso¹⁹⁴.

A Lei n.º 13.015/2014, no que toca o recurso de revista, não intentou suprimir o referido recurso, mas elidir, em boa parte, o seu alcance pelo jurisdicionado ao estabelecer formalidades mais rigorosas.

Em sentido contrário, Cláudio Brandão argumenta que a referida lei não pode ser vista sob esta ótica, justamente, em razão da definição das funções do Tribunal Superior do Trabalho e do recurso de revista já explanados. Bem como que a lei não se deu em razão da “Jurisprudência Defensiva”, sendo que os prejuízos causados as partes por eventual defeito técnico são de inteira responsabilidade do advogado, devendo o patrocinado demandar contra seu patrocinador¹⁹⁵.

3.3 Repercussões práticas da Lei n.º 13.015/2014 concernentes ao Recurso de Revista.

Em face do acima exposto, cumprem destacar os seguintes dados acerca dos recursos de revista julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho nos anos de 2015 e 2016, períodos em que a lei já estava em vigor:

De acordo com a Coordenadoria de Estatística do TST foram julgados 10.159 recursos de revista com o indicativo da Lei n.º 13.015/2015 no ano de 2015,

¹⁹³ PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais e Acesso À Justiça Na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008. p. 138.

¹⁹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 458.

¹⁹⁵ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *O Defeito Formal nos Recursos de Revista e De Embargos: Possibilidade de Correção*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n.º 4, out/dez 2014. p. 42-45.

sendo que 5.359 recursos foram providos ou parcialmente providos, ao passo que apenas 2.565 não foram conhecidos¹⁹⁶.

Já no ano de 2016, o TST julgou 21.280 recursos de revista e desse total, 14.407 recursos de revista foram providos ou parcialmente providos e apenas 5.230 recursos não foram conhecidos¹⁹⁷.

Diante da análise dos dados supramencionados, depreende-se que a lei, ao contrário do que se alega no sentido de significar um óbice ao acesso à justiça, tem afastado os recursos indesejados. Tal interpretação é possível eis que o número de recursos de revista não conhecidos é consideravelmente menor do que o número de recursos conhecidos, providos ou parcialmente providos nos anos de 2015 e 2016, em que a lei já estava vigente.

Verifica-se que muitos mais recursos tiveram seu conteúdo analisado e foram providos, do que recursos não conhecidos pela ausência de pressupostos de admissibilidade e que, portanto, não houve óbice ao acesso à justiça, uma vez que poucos não atenderam os requisitos exigidos.

Todavia, para se compreender melhor os resultados apresentados pela lei, faz-se necessário realizar a seguinte observação sobre o agravo de instrumento na Justiça do Trabalho. Consoante o disposto no primeiro capítulo, o agravo de instrumento está previsto no artigo 897, alínea *b*, da CLT, cujo cabimento se dá na hipótese de denegação do seguimento de recurso pelo primeiro juízo de admissibilidade em face da ausência de pressupostos para sua admissibilidade¹⁹⁸.

Citou-se também que um dos objetivos da Lei n.º 13.015/2014 era de consertar uma disfuncionalização que o TST vinha sofrendo, porquanto, este estava analisando muitos recursos de revista que não traziam a análise o confronto de teses entre TRTs, mas entre turmas de um mesmo TRT. Sendo assim, com o

¹⁹⁶ MARINO, Júlio César Moreira. *Recursos de Revista Julgados pelo TST*. [mensagem pessoal] mensagem recebida por <icyprianoayres@gmail.com>, enviada por <cestp@tst.jus.br>, em: 20 fev. 2017.

¹⁹⁷ MARINO, Júlio César Moreira. *Recursos de Revista Julgados pelo TST*. [mensagem pessoal] mensagem recebida por <icyprianoayres@gmail.com>, enviada por <cestp@tst.jus.br>, em: 20 fev. 2017.

¹⁹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 969.

advento da lei, impôs-se aos TRTs que procedessem obrigatoriamente a uniformização de jurisprudência.

Assim, o primeiro juízo de admissibilidade se tornou mais exigente na medida em que os TRTs deveriam verificar se havia jurisprudências divergentes de suas próprias turmas, e, se sim, que procedessem à uniformização antes de remeter o recurso ao Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, o primeiro juízo de admissibilidade também tem funcionado como um filtro mais rigoroso para o conhecimento da revista.

Segundo os dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, tem-se que em 2014 a Corte Superior Trabalhista recebeu 244.555 processos intitulados como casos novos, sendo que desse total 46.091 (18,8%) processos correspondem a recursos de revista recebidos e 186.150 (76%) de agravos de instrumento em recurso de revista (AIRR)¹⁹⁹.

Já em 2015, foram recebidos 208.249 casos novos, o que corresponde a 14% a menos do que em 2014, sendo que desse total 31.204 (15%) processos eram RRs e 167.953 (80%) eram AIRRs²⁰⁰. Em 2016, por fim, a Corte Superior Trabalhista recebeu 181.634 casos novos, o que representa uma redução de 16,5% em comparação a 2015, em que 19.486 (10,7%) eram RRs e 153.309 (84,4%) eram agravos de instrumento em recurso de revista²⁰¹.

Percebe-se a redução constante no número de processos em geral no Tribunal Superior no Trabalho, bem como que o percentual de recursos de revista, tendo sido de 18,8% em 2014, 15% em 2015 e 10,7% em 2016²⁰².

¹⁹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa - CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/3810c151-16c0-4c6a-b8d2-b720e885036f>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

²⁰⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa- CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/350f2e53-bb87-4df0-9a90-126e6be1a85d>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

²⁰¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa- CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9e71dd0b-5ded-47ae-aada-902a0fa33d7f>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

²⁰² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa- CESTP. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9e71dd0b-5ded-47ae-aada-902a0fa33d7f>>. e <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/350f2e53-bb87-4df0-9a90-126e6be1a85d>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

Por outro lado, o percentual de agravos de instrumento em recurso de revista (AIRR) tem crescido, sendo que em 2014 era de 76%, em 2015 de 80% e em 2016 de 84,4%²⁰³. Tais dados permitem constatar que em que pese tenha se diminuído o número de RRs, a quantidade de AIRRs tem crescido por consequência, uma vez que os recursos estão sendo filtrados, em decorrência da lei, desde antes.

Constata-se, portanto, consoante os dados apresentados, que as alterações concernentes aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, em decorrência do advento da Lei n.º 13.015/2014, têm representado uma considerável redução na quantidade de recursos de revista interpostos.

Porém, o aumento dos agravos de instrumento indica a precariedade da dita celeridade que se visou, uma vez que, de certa forma, força-se a análise da admissibilidade da revista no Tribunal Superior do Trabalho. Todavia, a interposição do agravo, por si só, não implica o exame do recurso de revista. Vejamos:

No ano de 2015, o TST julgou 61.716 AIRRs com o indicativo da Lei n.º 13.015/2014, sendo que 24.161 agravos não foram conhecidos e 31.562 não foram providos, os quais representam 39,2% e 51,1%, respectivamente. Por outro lado, apenas 2.017 agravos foram providos, o que corresponde à apenas 3,3% dos agravos²⁰⁴.

Já em 2016, foram julgados 135.509 agravos de instrumento em recurso de revista, sendo que desse total 58.286 agravos não foram conhecidos, correspondendo à 43% dos recursos; 62.551 agravos não foram providos, o que equivale à 46,2%; e somente 6.345 foram providos, representando 4,7% dos AIRRs²⁰⁵.

²⁰³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa- CESTP. Disponível em: Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/350f2e53-bb87-4df0-9a90-126e6be1a85d>>, <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/9e71dd0b-5ded-47ae-aada-902a0fa33d7f>> e <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/3810c151-16c0-4c6a-b8d2-b720e885036f>>. Acesso em: 3 mar. 2017.

²⁰⁴ TIMBÓ, Auricélio Rosendo. *Decisões Em Processos da Classe AIRR com o Indicativo da Lei13.015/2014*. [mensagem pessoal] mensagem recebida por <jcyprianoayres@gmail.com>, enviada por <cestp@tst.jus.br>, em: 30 mar. 2017.

²⁰⁵ TIMBÓ, Auricélio Rosendo. *Decisões Em Processos da Classe AIRR com o Indicativo da Lei13.015/2014*. [mensagem pessoal] mensagem recebida por <jcyprianoayres@gmail.com>, enviada por <cestp@tst.jus.br>, em: 30 mar. 2017.

Percebe-se que, embora o processo ingresse no Tribunal Superior do Trabalho impondo a verificação de sua admissibilidade, mais de 90% dos agravos de instrumento em recurso de revista são refutados pela referida Corte²⁰⁶.

As alterações no recurso de revista se consideradas somente no que tange sua conceituação e sua finalidade, bem como no que concerne às funções atribuídas ao Tribunal Superior do Trabalho, mostram-se compatíveis com a ideia de celeridade que se propôs, uma vez que o referido não tem por finalidade realizar justiça.

Todavia, ao se apreciar o conceito de acesso à justiça e tendo em vista que seu o objetivo principal é concretizar o direito, isto é, efetiva-lo, seja extra ou judicialmente, conclui-se que a instituição de formalidades excessivas, as quais possuem o potencial de prejudicar o direito, ainda que em prol da celeridade, constitui um óbice ao acesso à justiça²⁰⁷.

Nesse sentido, Amauri Mascaro dispõe:

Supor que o rigor formalístico contribui, com a dificuldade de recursos e meios impugnativos, para a celeridade do processo é engano porque, em vez de terminar o conflito, acirra-o e cria um novo foco de discussões que se projetarão por algum tempo²⁰⁸.

Assim, priorizar as formalidades com o intuito de dificultar a interposição de recursos, o que é o caso da Lei n.º 13.015/2014 quanto aos novos pressupostos de admissibilidade, somente acarreta o prolongamento das discussões e não dão efetividade ao que se buscou com o processo²⁰⁹.

Tal situação pode ser percebida com a verificação do aumento de agravos de instrumento interpostos em face da denegação do recurso de revista no juízo de admissibilidade *a quo*. Bem como, no caso de responsabilização do advogado pelos prejuízos causados a parte em face do não cumprimento de alguma dessas

²⁰⁶ TIMBÓ, Auricélio Rosendo. *Decisões Em Processos da Classe AIRR com o Indicativo da Lei 13.015/2014*. [mensagem pessoal] mensagem recebida por <jcyprianoayres@gmail.com>, enviada por <cestp@tst.jus.br>, em: 30 mar. 2017.

²⁰⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª Ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 459.

²⁰⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª Ed. São Paulo: LTr, 2014.p. 459.

²⁰⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª Ed. São Paulo: LTr, 2014.p. 459.

formalidades. Neste segundo caso, o que se incentiva é uma nova discussão judicial para reparação desses prejuízos, ao passo que poderiam ter sido resolvidos.

Desta forma, ainda que a adição de novos pressupostos à admissibilidade do recurso de revista tenha, por um lado, obstado recursos desfundamentados e protelatórios, por outro, certamente esbarrou em recursos os quais estavam dotados de razão.

Esta circunstância, por certo, implica em prejuízo às partes, dificulta a atuação dos advogados, assim como importa certa descredibilidade ao judiciário, haja vista que a prestação jurisdicional não foi efetiva, isto é, a tutela jurídica não foi entregue a contento, destoando do que se concebe por acesso à justiça.

CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou realizar estudar as alterações da Lei n.º 13.015/2014 e quais suas implicações no recurso de revista. Para tanto, analisou-se sobre como as mudanças processuais promovidas e suas repercussões podem ser entendidas a luz do conceito de acesso à justiça.

Para tanto, abordou-se qual a conceituação do referido recurso, qual sua finalidade, hipóteses de cabimento e, principalmente, seus pressupostos de admissibilidade, bem como se estudou as motivações da citada legislação e seus efeitos práticos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma vez demonstradas as razões da lei em referência, assim como seus designios, foi realizada uma análise da atual concepção de acesso à justiça, qual o seu objetivo, assim como se estudou quais as principais obstruções a esse acesso e quais os meios para superá-los.

Sob o ponto de vista conceitual, pode-se entender que a imposição de pressupostos de admissibilidade mais formais é justificável, uma vez que o recurso de revista, assim como o Tribunal Superior do Trabalho, é técnico e tem por objetivo tão somente resguardar o direito objetivo e unificar a jurisprudência nacional em prol da segurança jurídica.

Sendo assim, o referido recurso não guardaria qualquer relação com a promoção de justiça, porque se depreende que esta já fora realizada no âmbito dos Tribunais Regionais Trabalhistas, e, portanto, não haveria como se afirmar que há uma obstrução ao acesso à justiça.

Os estudos revelaram que a referida lei vem atingindo sua finalidade, qual seja reduzir os recursos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e promover a celeridade. No entanto, constatou-se que Lei n. 13.015/2014 para atingir tal objetivo privilegiou formalidades excessivas com o nítido intuito de coibir o ingresso das partes na esfera extraordinária.

Por outro lado, explicou-se que o prestígio de formalismos técnicos vai de encontro ao que se concebe por acesso à justiça, pois este tem por objetivo dar efetividade à prestação jurisdicional, isto é, entregar a tutela jurídica de modo

satisfatório à sociedade e, para tanto, preza-se pela simplicidade das formas e o direcionamento dos esforços para resolver o litígio e não, simplesmente, por fim ao processo.

Deste modo, foi possível constatar que a celeridade vislumbrada pela Lei n.º 13.015/2014 é antagônica a celeridade proposta pela concepção de acesso à justiça, e, ainda que a dita celeridade mostrou-se precária, pois a tentativa de se reduzir o ingresso de recursos de revistas no Tribunal Superior do Trabalho fez com que o número de agravos de instrumento aumentasse proporcionalmente.

Logo, percebeu-se que a referida legislação teve uma maior preocupação com a atuação do judiciário do que com os seus jurisdicionados, tendo-se em vista, ainda, que fora idealizada diante de uma problemática enfrentada pela Corte Superior Trabalhista, qual seja a sobrecarga processual ocasionada pelo excesso de demandas.

Cumprido ressaltar que a Lei n.º 13.015/2014 correlaciona-se positivamente com o ideal de acesso à justiça em alguns aspectos. Todavia, ao final do presente estudo, restou evidenciado que a adição de novos pressupostos se deu com o caráter de obstaculizar o acesso à instância extraordinária, razão pela qual, neste aspecto, verifica-se um óbice ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *O Defeito Formal nos Recursos de Revista e de Embargos: Possibilidade de Correção*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, n. ° 4, out/dez, 2014.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. *Reforma Do Sistema Recursal Trabalhista: Comentários À Lei 13.015/2014*. São Paulo: LTr, 2015.

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 19 mar. 2017.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1943.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>.

BRASIL. *Lei n.º 5.584 de 26 de junho de 1970*. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Brasília, 1970. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5584.htm>. Acesso em: 24 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa – CEST. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/movimentacao-processual>> Acesso em: 3 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Orientações Jurisprudenciais*. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/guest/ojs>>. Acesso em: 02 mar. 2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Súmulas*. Disponível em:

<<http://www.tst.jus.br/web/guest/sumulas>>. Acesso em: 02 mar. 2017

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Processo: 462-40.2010.5.02.0061 Recurso de Revista. Rel. Augusto César Leite de Carvalho. Diário de Justiça, Brasília, 17/04/2015. Disponível em:

<<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20462-40.2010.5.02.0061&base=acordao&rowid=AAANGhABIAAAHNOAAK&dataPublicacao=17/04/2015&localPublicacao=DEJT&query=>>>. Acesso em 29 mar. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. *Recurso de revista. Admissibilidade. Lei nº 13.015/14. Prequestionamento. Demonstração. Transcrição integral do acórdão. Art. 896, § 1º-a, inciso I 1*. A lei nº 13.015/14 recrudescer os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do novel art. 896, § 1º-A, da CLT. 2. O novo pressuposto e ônus do recorrente consistente em "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento" não se atende meramente por meio de menção ou referência à folha do acórdão em que se situa, tampouco mediante sinopse do acórdão, no particular. A exigência em apreço traduz-se em apontar a presença do

prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais. Somente assim se atinge a patente finalidade da lei: propiciar ao relator do recurso de revista no TST maior presteza na preparação do voto ao ensejar que, desde logo, confronte o trecho transcrito com o aresto acaso apontado como divergente, ou com a súmula cuja contrariedade acaso é alegada, ou a violação sustentada de forma analítica pelo recorrente. 3. A transcrição do inteiro teor do acórdão regional, sem a devida indicação do trecho específico em que o Tribunal de origem tratou da matéria trazida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, não cumpre a finalidade da lei e, assim, não atende ao previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 4. Recurso de revista do Reclamado de que não se conhece. RR-112300-55.2013.5.16.0008. Rel. João Oreste Dalazen. 4ª Turma. Diário de Justiça: 22/03/2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

CARRION, Valentin. *Comentários à CLT*. Legislação complementar/ jurisprudência. 39ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALAZEN, João Oreste. *Apontamentos Sobre a Lei nº 13.015/2014 e Impactos no Sistema Recursal Trabalhista*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 4, out/dez 2014

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *A Lei nº 13.015/2014: Nova Sistemática Recursal Trabalhista Em Face do Novo Código de Processo Civil*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 4, out/dez 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 12ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

MALLET, Estevão, *Reflexões sobre a Lei 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 4, out/dez 2014.

MARINO, Júlio César Moreira. *Recursos de Revista Julgados pelo TST*. [mensagem pessoal] mensagem recebida por <jcyprianoayres@gmail.com>, enviada por <cestp@tst.jus.br>, em: 20 fev. 2017.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19ª Ed. Revista Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Recurso de Revista e a Lei n.º 13.015/2014*. Rev. TST, Brasília, vol. 80, nº 4, out/dez 2014.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 35ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso De Direito Processual Do Trabalho*. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 29ª ed. Saraiva, 2014.

PAGANI, Fernando Mattos. *Acesso À Justiça: Um Princípio em Busca de Efetivação*. Ed. Juruá Editora, 2009.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Direitos Fundamentais E Acesso À Justiça Na Constituição*. São Paulo: LTr, 2008.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. *Recursos no Processo do Trabalho*. 1ª Ed. Leme, São Paulo: Edijur, 2015.

TEIXEIRA FIHO, Manoel Antônio. *Curso De Direito Processual Do Trabalho, Vol. II*. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Comentários à Lei n.º 13.015/2014*. 3ª ed., rev. E ampl. São Paulo: LTr, 2015.

ANEXO A – RECURSOS DE REVISTA JULGADOS PELO TST

Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do 
Tribunal Superior do Trabalho

Recursos de Revista Julgados pelo TST

Decisão	Ano de 2015			Ano de 2016		
	Com o indicador da Lei nº 13.015/2014	Sem o indicador da Lei nº 13.015/2014	TOTAL	Com o indicador da Lei nº 13.015/2014	Sem o indicador da Lei nº 13.015/2014	TOTAL
Acordo/Desistência	836	1.962	2.798	618	1.157	1.775
Extinto	5	66	71	5	53	58
Não Conhecido	2.565	9.608	12.173	5.230	6.034	11.264
Não Provido / Não Acolhido	96	654	750	166	272	438
Prejudicado	17	60	77	34	62	96
Provido / Acolhido	4.154	20.237	24.391	11.291	9.899	21.190
Provido / Acolhido em parte	1.205	9.332	10.537	3.116	4.722	7.838
Outras	1.281	459	1.740	820	431	1.251
TOTAL DE DECISÕES	10.159	42.378	52.537	21.280	22.630	43.910

9/7/2017 Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST
<http://www.tst.jus.br/estatisticacestp@tst.jus.br> cestp@tst.br

**ANEXO B – AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
JULGADOS PELO TST**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Decisões em Processos da Classe AIRR com Indicador da Lei 13.015/2014

Ano de 2015

Decisão	Com Indicador da Lei 13.015/14	Outros	Total
Não Conhecido	24.161	27.370	51.531
Não Provido	31.562	80.651	112.213
Provido	2.107	12.225	14.332
Provido em Parte	4	120	124
Subtotal	57.834	120.366	178.200
Outras Decisões	3.882	10.587	14.469
Total de Decisões em AIRR's	61.716	130.953	192.669

Decisões em Processos da Classe AIRR com Indicador da Lei 13.015/2014

Ano de 2016

Decisão	Com Indicador da Lei 13.015/14	Outros	Total
Não Conhecido	58.286	10.836	69.122
Não Provido	62.551	16.593	79.144
Provido	6.345	4.801	11.146
Provido em Parte	3	3	6
Subtotal	127.185	32.233	159.418
Outras Decisões	8.324	4.247	12.571
Total de Decisões em AIRR's	135.509	36.480	171.989